

Diário do Legislativo de 12/05/2007

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - PFL

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 38ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.2 - 17ª Reunião Extraordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.3 - 18ª Reunião Extraordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.4 - Reunião de Comissões

2 - ORDEM DO DIA

2.1 - Mesa da Assembléia

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

6 - ERRATA

ATAS

ATA DA 38ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 10/5/2007

Presidência do Deputado José Henrique

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.047 a 1.051/2007 - Requerimentos nºs 540 a 545/2007 - Requerimentos da Deputada Maria Lúcia Mendonça e dos Deputados André Quintão e João Leite, Doutor Viana e Doutor Rinaldo, Tiago Ulisses, Carlos Pimenta e Carlin Moura e da Comissão de Saúde - Proposições não Recebidas: Projetos de lei da Deputada Elisa Costa (2) - Comunicações: Comunicações das Comissões de Cultura, de Educação, de Saúde, de Administração Pública, de Fiscalização Financeira, de Assuntos Municipais, de Turismo e de Transporte e do Deputado Mauri Torres - Oradores Inscritos: Discursos da Deputada Gláucia Brandão e do Deputado André Quintão - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Doutor Viana e Doutor Rinaldo, Tiago Ulisses e Carlos Pimenta; deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimentos do Deputado Carlin Moura e da Comissão de Saúde; aprovação - 2ª Fase: Questão de ordem - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - José Henrique - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Almir Paraca - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Délio Malheiros - Delvito Alves - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Durval Ângelo - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gláucia Brandão - Gustavo Corrêa - Inácio Franco - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Tadeu Leite - Mauri Torres - Neider Moreira - Paulo Cesar - Paulo Guedes - Rêmolo Aloise - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Ruy Muniz - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Weliton Prado - Zé Maia - Zezé Perrella.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro

aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Inácio Franco, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Neider Moreira, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Ronaldo Mota, Secretário de Educação Superior substituto do MEC (2), dando ciência à Casa de convênios celebrados pela Secretaria de Educação Superior. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Elmo Braz, Presidente do Tribunal de Contas, em atenção ao Requerimento nº 5.200/2005, do Deputado Sargento Rodrigues, enviando cópia de notas taquigráficas relativas ao assunto objeto do referido requerimento.

Do Sr. Custódio Mattos, Secretário de Desenvolvimento Social, solicitando o estabelecimento de parceria entre esta Casa e a Secretaria de Desenvolvimento Social, com vistas à realização da VI Conferência Estadual da Criança e do Adolescente.

Do Sr. Bazileu Alves Margarido Neto, Chefe de Gabinete da Ministra do Meio Ambiente, em atenção ao Requerimento nº 89/2006, do Deputado Padre João, agradecendo o envio de cópia do citado requerimento.

Do Sr. Ubiraci Prata Lima, Prefeito Municipal de Itaguara, prestando informações atinentes ao Projeto de Lei nº 722/2007. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 722/2007.)

Do Sr. José Elcio Santos Monteze, Diretor-Geral do DER-MG, encaminhando informação em resposta a pedido de diligência da Comissão de Justiça relativo ao Projeto de Lei nº 552/2007. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 552/2007.)

Do Sr. Luiz Antônio Chaves, Diretor-Geral do Iter, encaminhando relação de processos de legitimação de terras devolutas rurais. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Do Sr. Márcio Nunes, Diretor-Presidente da Copasa-MG, encaminhando informações em atenção ao Requerimento nº 222/2007, da Comissão de Saúde.

Do Sr. Marco Antônio Monteiro de Castro, Chefe da Polícia Civil, encaminhando informações em atenção ao Requerimento nº 6.929/2006, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Dimas Wagner Lamounier, Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal (4), encaminhando informações sobre contratos de repasse de recursos celebrados entre essa instituição e órgãos estaduais. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Carlos Alberto Pavan Alvim, Subsecretário da Casa Civil (3), encaminhando informações em atenção aos Requerimentos nºs 66/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 202/2007, do Deputado Dimas Fabiano, e 224/2007, da Comissão de Transporte.

Do Sr. Carlos Alberto Pavan Alvim, Subsecretário da Casa Civil, encaminhando parecer em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça relativo ao Projeto de Lei nº 669/2007. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 669/2007.)

Da Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação - CAO-MA -, encaminhando informações em atenção ao Requerimento nº 334/2007, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Marcus Bicalho, Chefe de Gabinete da Secretaria de Transportes e Obras Públicas (2), encaminhando informações em atenção aos Requerimentos nºs 283/2007, da Comissão de Transporte, e 66/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Do Sr. Augusto Henrique Lio Horta, Chefe de Gabinete do Secretário de Meio Ambiente, prestando informações relativas ao Requerimento nº 356/2007, da Comissão de Política Agropecuária.

Do Sr. Almir Márcio Miguel, Gerente de Apoio ao Desenvolvimento Urbano da Caixa Econômica Federal, notificando liberação de recursos financeiros do FGTS, em abril de 2007, destinados à Copasa-MG. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Jadir Gomes Rabêlo, Coordenador-Geral substituto de Finanças, Convênio e Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Agrário (3), encaminhando cópia de documentação relativa a convênios. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Da Secretaria-Geral da Governadoria do Estado, prestando informações relativas ao Requerimento nº 257/2007, do Deputado Célio Moreira.

Da Sra. Paula Azambuja, Coordenadora do Qualiflor Program, da SGS/CS Certificadora Ltda., agradecendo convite para participar de audiência

pública da Comissão de Política Agropecuária e justificando a ausência de sua equipe no referido evento. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

Projeto de Lei nº 1.047/2007

Dispõe sobre a utilização do biodiesel na frota de transporte coletivo e nas frotas direta e indireta de veículos do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Passa a ser obrigatória a introdução do biodiesel na matriz energética da frota de transporte coletivo e nas frotas direta e indireta de veículos do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - A frota de transporte coletivo e as frotas direta e indireta de veículos do Estado de Minas Gerais deverão usar obrigatoriamente a mistura de 2% (dois por cento) do biodiesel ao diesel, a partir de um ano após a publicação desta lei, e de 5% (cinco por cento), quatro anos após a publicação desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2007.

Carlin Moura

Justificação: A utilização do biodiesel ao combustível convencional do transporte público coletivo e da frota do Estado implica a redução dos gastos.

A iniciativa também trará impacto positivo para o meio ambiente e facilitará a inclusão social e o desenvolvimento regional, antecipando a implantação da Lei Federal nº 11.097, de 2005, que criou o Plano Nacional de Produção e Uso do Biodiesel.

O biodiesel é menos poluente e não lança no ar substâncias tóxicas, pois é produzido a partir de plantas e árvores, como a mamona, o pequi, o babaçu, o amendoim e até mesmo o óleo utilizado em frituras.

A utilização do biodiesel é essencial para o fomento da agricultura familiar e o aumento da mão-de-obra, podendo possibilitar a criação de usinas do produto em nosso Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.048/2007

Dispõe sobre a preservação e o tombamento do patrimônio cultural de origem africana no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O patrimônio cultural de origem africana localizado no Estado de Minas Gerais deverá ser permanentemente preservado, num esforço conjunto do poder público e da sociedade.

Art. 2º - Constituem patrimônio cultural do Estado de Minas Gerais os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória de origem africana, formadora da sociedade mineira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as obras, os objetos, os documentos, as edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas, culturais, religiosas e

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, ecológico e científico.

Art. 3º - Ficam tombados os documentos, as obras, os objetos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos e antigos terreiros de candomblé e umbanda.

Art. 4º - A preservação do patrimônio cultural de origem africana realizar-se-á por meio de:

I - levantamento, inventário, catálogo, registro, recolhimento e restauração das obras, dos monumentos, dos objetos e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural de origem africana;

II - reparo e proteção de documentos;

III - desapropriação das áreas reconhecidas de interesse histórico, científico, paisagístico e cultural;

IV - incentivo à doação de documentos particulares e à manutenção daqueles que permanecem com seus possuidores, desde que seja permitida a visitação e a pesquisa;

V - impedimento à evasão, à destruição e à descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico e artístico;

VI - registro em vídeo, fotos e relatórios escritos das manifestações imateriais previstas nos incisos I, II e V do art. 2º.

Parágrafo único - Os documentos a que se refere esta lei são os cartográficos, os fotográficos, os mapas, as certidões, os desenhos, os títulos, as inventariárias e correlatos.

Art. 5º - O Estado deverá dispor de recursos técnicos e financeiros para o levantamento do acervo que constitui o patrimônio cultural de origem africana.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá promover convênios e contratos com instituições de estudo e pesquisa nacionais e estrangeiras, exceto com aqueles países que mantiverem política oficial de discriminação e segregação racial.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2007.

Elisa Costa

Justificação: Dando continuidade à luta iniciada pelo Deputado Biel Rocha na legislatura passada, reapresentamos este Projeto de Lei com o objetivo de criar mecanismos para preservação e tombamento do patrimônio cultural de origem africana em nosso Estado.

É inegável a importância do legado cultural africano na formação da sociedade brasileira. Além das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade racial, compete também ao poder público criar mecanismos de proteção ao patrimônio cultural material e imaterial referente à identidade, à ação e à memória de origem africana, cuja contribuição à formação da sociedade mineira é de inquestionável importância. Destarte, ao Estado, em esforço conjunto com a sociedade, incumbe o dever de preservar todas as manifestações culturais e o tombamento das obras, objetos e os sítios históricos dos antigos quilombos e terreiros de candomblé e umbanda, de modo a garantir o legado histórico da cultura africana em nossa sociedade.

Acreditamos que a sociedade mineira poderá dar grande exemplo ao País para que as gerações futuras possam entender a origem de nossa formação etno-cultural e compreender e preservar a riqueza dessa formação na busca da identidade da nação brasileira.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Paulo Guedes. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 67/2007 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.049/2007

Dispõe sobre a regularização fundiária de áreas ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, no Estado de Minas Gerais, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o poder público emitir-lhes os títulos respectivos.

§ 1º - São considerados remanescentes dos quilombos pessoas, grupos ou população que, por sua identidade histórica e cultural, exprimam aspectos humanos, materiais e sociais dos antigos refúgios de escravos assim denominados e que mantenham morada habitual nos sítios onde se originaram as comunidades.

§ 2º - A expedição dos títulos de que trata este artigo se fará sem ônus, independentemente do tamanho da área previamente demarcada e reconhecida como de ocupação pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

§ 3º - O Poder Executivo efetivará, no prazo de noventa a cento e oitenta dias a contar da promulgação desta lei, por intermédio do Instituto de Terras - Iter -, os trabalhos para promover a discriminação e a delimitação administrativa das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos em todo território estadual.

§ 4º - O representante da comunidade será o responsável pela apresentação e pela justificação das razões do seu pedido de reconhecimento dos direitos à posse da terra pleiteada.

§ 5º - Concluídos os procedimentos de reconhecimento e legitimação, o poder público, através do Iter-MG, outorgará aos ocupantes das terras os correspondentes títulos definitivos de propriedade, que produzirão todos os efeitos jurídicos, independentemente de transcrição em registro imobiliário urbano ou rural.

Art. 2º - Os títulos de que trata o artigo anterior serão conferidos em nome de associações legalmente constituídas, neles constando obrigatoriamente cláusula de inalienabilidade.

Art. 3º - O Poder Executivo, em prazo máximo de noventa dias contados a partir da publicação desta lei, estabelecerá diretrizes para definir os remanescentes das comunidades dos quilombos beneficiários, inclusive os critérios de territorialidade para a demarcação de suas posses.

Parágrafo único - É garantida a participação das sociedades de remanescentes dos quilombos legalmente constituídas nos procedimentos de que trata este artigo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2007.

Elisa Costa

Justificação: A história dos quilombos é a da trajetória de luta e resistência do povo negro. A formação de quilombos foi uma constante durante todo o período da escravidão, sendo o de Ambrósio o mais importante dos estudados até o momento.

A precariedade socioeconômica das comunidades remanescentes de quilombos, infelizmente, ainda reflete a perpetuação do racismo e da política de exclusão a que foram submetidos.

Este novo século que se inicia deve ter a marca da tentativa de resgate da cidadania para essas comunidades que ainda sofrem com os longos anos de exploração e exclusão.

Em Minas Gerais, existem diversas comunidades quilombolas, habitadas por descendentes de escravos que lutam para conservar suas tradições culturais e garantir a sua sobrevivência, mas que até o momento não conseguiram nem sequer a titularidade das terras, nem o reconhecimento pelo Estado.

A regularização fundiária dessas áreas é uma das medidas indispensáveis para integrar as políticas públicas de promoção da igualdade racial e de resgate da cidadania das comunidades quilombolas.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Paulo Guedes. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 67/2007 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.050/2007

Declara de utilidade pública o Centro Espírita Eurípedes Barsanulfo, com sede no Município de Patos de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Espírita Eurípedes Barsanulfo, com sede no Município de Patos de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2007.

Elmiro Nascimento

Justificação: O Centro Espírita Eurípedes Barsanulfo, com sede em Patos de Minas, é uma associação civil sem fins lucrativos e de duração indeterminada. Destaca-se entre as principais finalidades da entidade a execução de serviços assistenciais a famílias carentes, idosos e crianças. Para tanto, mantém um programa de promoção integral a famílias menos favorecidas, um lar de idosos e, ainda, promove campanhas de fraternidade. Todos os serviços assistenciais prestados pela entidade são de caráter gratuito, sem distinção de raça, cor ou religião.

A referida entidade foi fundada em 20/1/51 e sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntárias.

Considerando-se a importância dos serviços assistenciais prestados pelo Centro Espírita Eurípedes Barsanulfo, espero contar com o apoio dos ilustres Deputados à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 1.051/2007

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Noiva dos Cordeiros, na Comunidade Rural de Noiva dos Cordeiros - ACNC -, com sede no Município de Belo Vale.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública, a Associação Comunitária Noiva dos Cordeiros - ACNC -, em Belo Vale, com sede no Município de Belo Vale.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2007.

Luiz Tadeu Leite

Justificação: A Associação Comunitária Noiva dos Cordeiros - ACNC -, em Belo Vale, se encontra em funcionamento desde 25 de abril de 1999.

A Associação Comunitária tem por finalidade, buscar recursos para a comunidade no âmbito municipal, estadual e federal, canalizando ações na área de Educação, Saúde, Ação Social, Lazer, Esporte, Turismo e Habitação, para buscar melhores condições de vida aos cidadãos beloventenses. A Associação, no desenvolvimento de suas atividades, não fará qualquer discriminação de raça, cor, sexo ou religião.

Com base no exposto esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 540/2007, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais - Minaspetro -, na pessoa de seu Presidente, Sr. Sérgio de Mattos, pela posse de sua nova diretoria para o triênio 2007-2010.

Nº 541/2007, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Celulose Nipo-Brasileira S.A. - Cenibra -, na pessoa de seu Presidente, Sr. Fernando Henrique da Fonseca, pela conclusão do projeto de aumento de sua capacidade de produção para 1.140.000 toneladas/ano. (- Distribuídos à Comissão de Turismo.)

Nº 542/2007, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Serviço Social do Comércio de Minas Gerais - Sesc-MG -, na pessoa de seu Diretor Regional, Sr. Robinson Corrêa Gontijo; e com o Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões - Sated-MG -, na pessoa de sua Presidente, Sra. Magdalena Rodrigues, pelos 10 anos do Prêmio Sesc-Sated de arte e dança. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 543/2007, do Deputado Walter Tosta, em que solicita seja formulado apelo ao Secretário de Defesa Social com vistas a que seja designado um Delegado e um Defensor Público para a Comarca de Carmo do Paranaíba; a que o efetivo da PMMG nessa cidade passe a contar com um Capitão PM; e a que seja contratado um advogado para responder provisoriamente pela Defensoria Pública e seja provida a vaga de Promotor Titular nessa Comarca.

Nº 544/2007, do Deputado Zezé Perrella, em que solicita seja formulado apelo ao Comandante-Geral da PMMG com vistas a que seja reforçado o policiamento nas estações do metrô. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 545/2007, da Comissão de Administração Pública, em que pede sejam solicitados ao Presidente do Tribunal de Justiça esclarecimentos sobre o último concurso realizado para ingresso nos serviços de cartórios.

Da Deputada Maria Lúcia Mendonça em que solicita sejam realizados, na Escola do Legislativo, cursos sobre a aplicação do ICMS cultural, destinados aos Municípios.

Dos Deputados André Quintão e João Leite em que solicitam seja realizado ciclo de debates dirigido especialmente à área de alimentação, nutrição e segurança alimentar e destinado a divulgar as ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - no Estado. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Doutor Viana e Doutor Rinaldo, Tiago Ulisses, Carlos Pimenta e Carlin Moura e da Comissão de Saúde.

Proposições não Recebidas

- A Mesa, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI

Estabelece a Política Estadual da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa com Deficiência e estabelece os princípios, as normas e os critérios para assegurar a inclusão social e o exercício dos direitos individuais e coletivos da pessoa com deficiência.

Art. 2º - Considera-se deficiência toda restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que acarrete dificuldade para o exercício de ocupação habitual, para a interação social e para a independência econômica.

Art. 3º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - deficiência física a alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, congênita ou adquirida, acarretando o comprometimento das funções físicas, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho das funções;

II - deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total média de 41dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual a cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,5 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos em que a somatória da medida do

campo visual em ambos os olhos é igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental o funcionamento intelectual inferior à média, com limitações associadas a duas ou mais áreas das habilidades adaptativas, como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos bens e dos equipamentos comunitários;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla a associação de duas ou mais deficiências.

§ 1º - Considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadra em quaisquer das condições descritas neste artigo, bem como a que apresenta comprometimento psicossocial, com características específicas ou combinadas, de síndromes e quadros psicológicos, neurológicos ou psiquiátricos, que causam atrasos no desenvolvimento e prejuízos no relacionamento social, em grau que requeira cuidados e tratamentos específicos.

§ 2º - Considera-se pessoa com mobilidade reduzida aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Art. 4º - Cabe ao Estado, à sociedade, à comunidade e à família assegurar à pessoa com deficiência a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à habitação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, ao trabalho, ao transporte, ao acesso às edificações públicas, à cultura, à seguridade social, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º - Cabe ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegura os direitos da pessoa com deficiência, bem como estabelecer as diretrizes e prioridades da política de que trata esta lei.

Art. 6º - Compete à Coordenadoria de Apoio e Assistência à Pessoa Deficiente - Caade - exercer a coordenação da política de que trata esta lei.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Seção I

Dos Princípios

Art. 7º - A Política Estadual da Pessoa com Deficiência obedecerá aos seguintes princípios:

I - desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração da pessoa com deficiência no contexto socioeconômico e cultural;

II - estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciam o seu bem-estar pessoal, social e econômico;

III - respeito à pessoa com deficiência, que deve ter garantida a igualdade de oportunidades na sociedade por meio do reconhecimento dos direitos que lhe são assegurados, sem discriminação;

IV - respeito à dignidade da pessoa com deficiência, à sua autonomia, às suas diferenças e potencialidades e reconhecimento de seus direitos a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedada qualquer comprovação vexatória de necessidade;

V - primazia da responsabilidade do Poder Executivo na condução da política de que trata esta lei.

Seção II

Dos Objetivos

Art. 8º - São objetivos da Política Estadual da Pessoa com Deficiência:

I - assegurar o pleno exercício da cidadania da pessoa com deficiência, garantir seus direitos individuais e coletivos e combater o preconceito, a discriminação e a marginalização dela direcionados;

II - assegurar o ingresso e a permanência da pessoa com deficiência em iniciativas governamentais e em serviços públicos fundamentais nas áreas de educação, saúde, assistência social, trabalho, transporte, habitação, cultura, esporte e lazer, de forma adequada às suas peculiaridades;

III - promover medidas que visem à qualificação profissional e à criação de postos de trabalho e que privilegiem atividades econômicas com absorção de mão-de-obra de pessoas com deficiência, e criar oportunidades de habilitação, reabilitação, formação profissional e inserção no mercado de trabalho;

IV - estabelecer programas de prevenção de deficiência e de eliminação de suas causas;

V - promover a articulação dos órgãos públicos, entidades privadas e organismos internacionais, bem como a integração de suas ações para a implementação da política de que trata esta lei;

VI - implantar e manter rede de atendimento que proporcione as condições necessárias à inclusão social da pessoa com deficiência;

VII - viabilizar a participação da pessoa com deficiência na implementação da política de que trata esta lei, por intermédio de suas entidades representativas;

VIII - assegurar o direito à ampla informação sobre serviços e benefícios, programas e projetos, bem como recursos oferecidos pelo poder público e critérios para sua concessão;

IX - incentivar as entidades representativas da pessoa com deficiência a manter prioritariamente programas que favoreçam o desenvolvimento de seus associados nas áreas de habilitação e reabilitação, a inclusão social, a qualificação profissional e a atuação na defesa de seus direitos.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Seção I

Da Saúde

Art. 9º - Os órgãos e as entidades da administração pública estadual direta e indireta responsáveis pela saúde deverão priorizar as seguintes medidas, sem prejuízo de outras:

I - promoção de ações preventivas, de detecção precoce e de tratamento das doenças causadoras de deficiências e outras potencialmente incapacitantes;

II - desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes domésticos, de trabalho, de trânsito, entre outros, bem como de programas para tratamento adequado dos acidentados;

III - implantação, implementação e manutenção de redes de serviços regionalizados, descentralizados e hierarquizados em crescentes níveis de complexidade, voltadas ao atendimento à saúde, à habilitação e à reabilitação das pessoas com deficiência, de forma articulada com as políticas sociais e em caráter intersetorial;

IV - garantia de acesso das pessoas com deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos, privados ou filantrópicos, e de tratamento adequado, conforme normas técnicas e condutas apropriadas;

V - garantia de atendimento domiciliar de saúde à pessoa com deficiência não internada e impossibilitada de acesso à unidade de atendimento;

VI - investimento na formação e na atuação de agentes comunitários e de equipes de saúde da família, visando à disseminação de práticas e estratégias de reabilitação referenciadas na comunidade.

§ 1º - Para os fins desta lei, prevenção compreende as ações e medidas orientadas a evitar as causas das deficiências, bem como sua progressão ou derivação por outras incapacidades.

§ 2º - A deficiência deve ser diagnosticada e caracterizada por equipe interdisciplinar de saúde para fins de concessão de benefícios e serviços.

§ 3º - As ações referidas neste artigo serão executadas por instituições públicas, assim como pela rede conveniada e contratada, devidamente credenciada pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 10 - É beneficiária do processo de habilitação e reabilitação a pessoa que apresenta deficiência, qualquer que seja sua natureza, agente causal ou grau de severidade.

§ 1º - Entende-se por habilitação o processo contínuo e de duração ilimitada que proporcione à pessoa com deficiência alcançar o nível de desenvolvimento pessoal necessário a uma vida socialmente participativa ou produtiva.

§ 2º - Considera-se reabilitação o processo de recuperação, total ou parcial, das funções físicas, mentais e sensoriais da pessoa com deficiência, para que atinja independência e autonomia e se reintegre à vida comunitária e ao mercado de trabalho.

§ 3º - A reabilitação da pessoa com deficiência será avaliada periodicamente, desde que necessário.

Art. 11 - Incluem-se na assistência integral à saúde da pessoa com deficiência a concessão de próteses, órteses, inclusive bolsas coletoras e materiais auxiliares e a utilização de outros recursos necessários à sua habilitação e reabilitação.

Art. 12 - A promoção da saúde e da reintegração social da pessoa com sofrimento mental se dará conforme o disposto na Lei nº 11.802, de 18 de janeiro de 1995.

Seção II

Da Assistência Social

Art. 13 - Constitui campo de ação da assistência social, no que diz respeito à pessoa com deficiência:

I - promoção de acesso à rede de atendimento e garantia de equiparação de oportunidades no mundo do trabalho;

II - provisão de benefícios, serviços, programas e projetos para suprir necessidades básicas;

III - normatização, fiscalização e controle da prestação de serviços assistenciais;

IV - qualificação de recursos humanos no atendimento à pessoa com deficiência;

V - garantia de acolhimento em moradias temporárias, observando-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, quando for o caso;

VI - desenvolvimento de serviços, programas e projetos de proteção especial à pessoa com deficiência em situação de abandono ou sem referência familiar;

VII - promoção e incentivo de campanhas e projetos educativos de valorização das potencialidades da pessoa com deficiência e de combate ao preconceito e à discriminação, de forma intersetorial;

VIII - garantia de acompanhamento à família da pessoa com deficiência beneficiária da Política Estadual de Assistência Social, de que trata a Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996;

IX - garantia de condições efetivas para habilitação e reabilitação social da pessoa com deficiência;

X - garantia de ações de proteção social básica centradas nas necessidades e nas potencialidades da pessoa com deficiência;

XI - organização das ações de proteção social básica de forma intersetorial e descentralizada.

Parágrafo único - As ações de proteção social básica voltadas para a pessoa com deficiência estarão integradas na Política Estadual de Assistência Social e serão submetidas ao controle do Conselho Estadual de Assistência Social e do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência.

Seção III

Da Educação

Art. 14 - Ficam assegurados, no Sistema Estadual de Ensino, a permanência e o acesso de crianças, jovens e adultos com deficiência a uma educação de qualidade em todos os níveis e modalidades de ensino.

Parágrafo único - A matrícula dos educandos a que se refere o "caput" deste artigo será efetivada de acordo com a região de moradia, observados os parâmetros e critérios do cadastro geral do Estado.

Art. 15 - O atendimento educacional especializado dar-se-á, prioritariamente, no âmbito da rede pública e, de forma complementar, por meio de convênios de cooperação ou contratos, conforme legislação vigente.

Art. 16 - O poder público disponibilizará recursos tecnológicos e equipamentos nas escolas públicas estaduais a fim de atender às necessidades educacionais e de mobilidade específicas do aluno com deficiência.

Art. 17 - Fica assegurada a consecução de medidas e ações que possibilitem a formação continuada em serviço dos educadores da rede pública estadual para o atendimento das necessidades educacionais especiais do aluno com deficiência.

Seção IV

Dos Outros Benefícios

Subseção I

Da Pesquisa

Art. 18 - O poder público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará pesquisas científicas e cursos de especialização com as seguintes finalidades:

I - tratamento e prevenção de deficiência;

II - produção de tecnologia e aparatos para auxiliar a pessoa com deficiência;

III - especialização de recursos humanos em acessibilidade e comunicação.

Art. 19 - O poder público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa com deficiência.

Subseção II

Da Acessibilidade nos Edifícios Públicos ou de Uso Coletivo

Art. 20 - A administração pública estadual direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para adaptação ou supressão de barreiras arquitetônicas que dificultem ou impeçam a acessibilidade da pessoa com deficiência nos edifícios públicos ou edifícios de uso coletivo.

Art. 21 - Os espaços públicos e as edificações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado adequar-se-ão, no prazo de três anos contados da data de publicação desta lei, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - que tratam sobre acessibilidade.

Art. 22 - Serão reservados 2% (dois por cento) das vagas em todos os estacionamentos de veículos, em órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado, próximas dos acessos de circulação de pedestre, para veículos que transportem pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, garantida pelo menos uma vaga, quando não se possa, pelo percentual apresentado, obter número inteiro.

Parágrafo único - Os veículos estacionados nas vagas reservadas deverão portar identificação a ser colocada em local de ampla visibilidade, confeccionado e fornecido pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

Art. 23 - A construção, a ampliação ou a reforma de edificações, praças e equipamentos esportivos, culturais e de lazer, públicos e privados, de acesso ao público e destinados ao uso coletivo, serão executadas de modo que se tornem acessíveis à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, serão observados os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - ausência de barreira arquitetônica e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida em pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente as dependências e os serviços dos edifícios, entre si e com o exterior;

II - pelo menos um banheiro acessível por pavimento, para cada gênero, com equipamentos e acessórios que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - legenda em braille para as informações nas portas de acesso e nas demais dependências dos edifícios;

IV - elevadores com informações em braille e em viva-voz, além de portas de entrada acessíveis à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

V - percurso acessível entre unidades privativas e áreas externas ou de uso coletivo.

Art. 24 - As disposições desta lei aplicam-se também aos edifícios ou aos imóveis declarados de valor histórico-cultural, desde que as modificações necessárias observem a legislação pertinente.

Art. 25 - Fica assegurado à pessoa cega ou com baixa visão acompanhada de cão-guia o ingresso e a permanência em qualquer local de propriedade de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Poderes do Estado, sem discriminação quanto ao uso de entrada, elevador principal ou de serviço.

Parágrafo único - O cão-guia portará identificação, e a pessoa cega ou com baixa visão apresentará, quando solicitado, o comprovante de habilitação e de sanidade do animal, expedido por órgão ou instituição credenciados.

Subseção III

Das Políticas Públicas de Habitação

Art. 26 - O órgão ou a entidade responsável pela política habitacional do Estado reservará para pessoas com deficiência permanente 10% (dez por cento) de suas unidades habitacionais originárias de programas desenvolvidos e financiados pelo poder público estadual ou que contenham recursos orçamentários do Estado em parceria com fontes federais, municipais ou organizações não governamentais.

Parágrafo único - Se o número de interessados com deficiência permanente for inferior ao das unidades habitacionais a eles reservadas, as remanescentes serão destinadas aos demais interessados.

Subseção IV

Do Acesso a Cargos e Empregos Públicos

Art. 27 - Nos concursos públicos, ficam reservados às pessoas com deficiência 10% (dez por cento) dos cargos e dos empregos públicos de provimento efetivo do quadro de pessoal da administração pública direta e indireta dos Poderes do Estado.

§ 1º - Sempre que a aplicação do percentual a que se refere o "caput" deste artigo resultar em número fracionário, arredondar-se-á a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro subsequente e a fração inferior a 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro anterior.

§ 2º - Quando da convocação dos concursados, sempre que for atingida a fração das vagas reservadas previstas no § 1º deste artigo, convocar-se-á, imediatamente, a pessoa com deficiência, conforme classificação.

§ 3º - Os órgãos responsáveis pela realização de concurso ou processo seletivo criarão condições, na aplicação de provas, que atendam às necessidades do candidato com deficiência, bem como garantirão a acessibilidade ao local.

§ 4º - Se o número de candidatos com deficiência aprovados for inferior ao das vagas a eles reservadas, as remanescentes serão ocupadas pelos demais candidatos, respeitada a ordem de classificação.

Art. 28 - Ficam reservados às pessoas com deficiência 5% (cinco por cento) das vagas em estágio em órgão da administração pública direta e indireta dos Poderes do Estado.

Parágrafo único - Se o número de candidatos com deficiência selecionados for inferior ao das vagas reservadas a eles, as remanescentes serão ocupadas pelos demais concorrentes.

Art. 29 - Caberá à gerência de estágio dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Poderes do Estado a definição das atividades compatíveis com cada tipo de deficiência e a inscrição de candidatos com deficiência em listagem específica.

Subseção V

Da Formação, Habilitação e Reabilitação Profissional

Art. 30 - O poder público estadual criará e manterá serviços de habilitação e reabilitação profissional, bem como apoiará iniciativas de órgãos não governamentais, que visem à qualificação profissional e à inclusão produtiva da pessoa com deficiência.

Art. 31 - Os órgãos estaduais promoverão a adequação dos serviços públicos de habilitação e reabilitação profissional, de modo a remover barreiras físicas e de comunicação e a favorecer o desenvolvimento das potencialidades da pessoa com limitações físicas, funcionais, motoras, sensoriais ou mentais.

Art. 32 - O poder público estadual promoverá o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação dos programas e projetos de habilitação e reabilitação profissional implementados em parceria com organizações não governamentais, filantrópicas e privadas.

Art. 33 - A inclusão produtiva da pessoa com deficiência será implementada por meio das seguintes medidas:

I - qualificação profissional da pessoa com deficiência;

II - intermediação para inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho;

III - fomento ao empreendedorismo individual ou de grupos, mediante trabalho em regime de economia familiar ou comunitária.

Subseção VI

Da Comunicação e do Sistema de Informação

Art. 34 - O poder público estimulará a formação de profissionais especializados em transcrição para o sistema braille e em interpretação da Língua Brasileira de Sinais - Libras - priorizando os servidores estaduais.

Parágrafo único - Fica reconhecida oficialmente, pelo Estado de Minas Gerais, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais como nativa dos surdos.

Art. 35 - A produção e a distribuição de material audiovisual e a difusão de programas educativos, culturais, esportivos, sociais, artísticos e administrativos produzidos pela administração pública direta e indireta dos Poderes do Estado incluirão um intérprete da Língua Brasileira de Sinais.

Parágrafo único - O intérprete a que se refere o "caput" deste artigo atuará em todas as transmissões veiculadas pela televisão, inclusive os comerciais.

Art. 36 - Os serviços de radiodifusão e de sons e imagens gerados no Estado adotarão medidas técnicas para permitir o uso de sinais, a transmissão com legenda ("closed caption") e demais opções técnicas, visando a garantir à pessoa surda o acesso à informação.

Art. 37 - Os equipamentos de informática da administração pública direta e indireta dos Poderes do Estado disponibilizados para uso público serão adaptados a fim de atender às demandas da pessoa com deficiência, especialmente nas escolas e nas bibliotecas públicas.

Art. 38 - O poder público observará as normas e regras de acessibilidade para criação e manutenção de páginas eletrônicas, de forma a possibilitar a utilização de serviços, informações e gráficos disponíveis na internet ao usuário cego ou com outras deficiências que demandem recursos especiais.

Subseção VII

Da Cultura, do Desporto, do Turismo e do Lazer

Art. 39 - Os órgãos e as entidades da administração pública estadual direta e indireta responsáveis pela cultura, pelo desporto, pelo turismo e pelo lazer adotarão, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - incentivar o exercício de atividades criativas;

II - incentivar a prática desportiva formal e não formal, como direito de cada um, e o lazer como forma de promoção social;

III - estimular meios que facilitem o exercício de atividades desportivas pela pessoa com deficiência;

IV - assegurar a acessibilidade às instalações desportivas, inclusive as dos estabelecimentos de ensino;

V - promover a inclusão de atividades desportivas para a pessoa com deficiência na prática da educação física, ministrada nas instituições de ensino públicas;

VI - apoiar e promover a publicação e o uso de guias de turismo com informações adequadas à pessoa com deficiência;

VII - estimular a ampliação do turismo à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a oferta de instalações hoteleiras acessíveis e de serviços adaptados de transporte.

Art. 40 - Os recursos destinados à cultura financiarão, entre outras ações, a produção e a difusão artístico-cultural da pessoa com deficiência.

Parágrafo único - Os projetos culturais financiados com recursos oriundos de programas especiais de incentivo à cultura deverão facilitar o acesso da pessoa com deficiência, de modo a possibilitar-lhe o pleno exercício dos seus direitos culturais.

Art. 41 - Compete à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes o gerenciamento dos programas e eventos esportivos destinados à pessoa com deficiência, inclusive a promoção de torneios periódicos inter-regionais.

Art. 42 - O Poder Executivo poderá conceder incentivo à empresa privada que se dispuser a contribuir para a adaptação de equipamentos públicos esportivos estaduais e a promoção de programas e eventos esportivos voltados para a pessoa com deficiência.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 - Fica instituída a Semana Estadual da Pessoa com Deficiência, destinada a estudos, exposições e atividades que subsidiem a elaboração de políticas voltadas para a pessoa com deficiência e estimulem a reflexão sobre a sua integração na sociedade, a qual será realizada anualmente no mês de setembro, junto ao dia 21, data em que se comemora o Dia Estadual de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência.

Art. 44 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para o atendimento de despesa decorrente da aplicação desta lei.

Art. 45 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 46 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47 - Ficam revogados os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.193, de 13 de maio de 1982, e os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2007.

Elisa Costa

Justificação: Esta proposição tem origem no Projeto de Lei Nº 1.672/2004, apresentado pela deputada Maria Tereza Lara, à partir de proposta construída com várias entidades que representam as pessoas com deficiência no Estado, por meio de discussões e fóruns específicos, com destaque para o Sr. Márcio José Ferreira, Coordenador da Coordenadoria de Apoio e Assistência à Pessoa Portadora de Deficiência de Belo Horizonte, representante do Fórum Pró-Trabalho de Pessoas Portadoras de Deficiência, tendo trabalhado por sete anos à frente da Coordenadoria de Apoio à Pessoa Portadora de Deficiência em Betim - CAAPD.

Esta proposta já foi discutida em audiência pública da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, realizada em 1º/9/2004, com a presença de representantes de instituições ligadas às pessoas portadoras de deficiência, que apresentaram algumas sugestões para seu aprimoramento, as quais foram incorporadas no substitutivo aprovado nesta Comissão e que ora apresento.

Com a aprovação do Estatuto do Portador de Deficiência, com o objetivo de assegurar a integração social e o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos da pessoa com limitação físico-motora, mental, visual, auditiva ou múltipla que dificulte a sua inserção social, trata-se agora de adequar a legislação mineira a essa nova realidade nacional.

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a legitimação e a regularização de posses e sobre a permissão de uso em terras devolutas estaduais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - São legitimáveis as posses em terras devolutas estaduais regularmente discriminadas, em benefício dos ocupantes, pessoa física ou jurídica, que possuam como seu, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição:

I - imóvel urbano ou rural com características urbanas, não superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), utilizando-o para sua moradia ou de sua família, ou para o exercício de atividade comercial, industrial ou profissional;

II - imóvel rural ou urbano com características rurais, não superior a 100ha (cem hectares), com a utilização de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área aproveitável, por si ou por prepostos, para o exercício de atividades agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal, agroindustrial ou outra forma de exploração racional não defesa em lei.

Parágrafo único - Não serão legitimadas as posses:

I - dos ocupantes que sejam proprietários de outro imóvel com as mesmas características, urbana ou rural, da área devoluta ocupada;

II - dos ocupantes beneficiados em planos anteriores com título de domínio expedido pelo Estado;

III - em área rural, dos ocupantes:

a) estrangeiros não naturalizados brasileiros, exceto se forem casados com pessoa brasileira, sob o regime de comunhão de bens;

b) pessoas jurídicas com mais de 50% (cinquenta por cento) de capital estrangeiro.

Art. 2º - São regularizáveis as posses de imóveis rurais situados em terras devolutas estaduais, com área contínua superior a 100ha (cem hectares), até o limite de 500ha (quinhentos hectares), com a utilização de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da sua área aproveitável, em benefício do ocupante, pessoa física, que o torne produtivo com o seu trabalho e o de sua família, nele mantendo morada permanente e que o tenha explorado efetivamente por prazo não inferior a cinco anos ininterruptamente e sem oposição, para o exercício de atividades agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal, agroindustrial ou outra forma de exploração racional não defesa em lei.

§ 1º - A regularização de que trata este artigo dar-se-á mediante alienação pelo valor da terra nua, cujo ocupante, desde que preencha os requisitos constantes no "caput" deste artigo, terá preferência na aquisição.

§ 2º - Não serão regularizadas posses dos ocupantes:

I - que sejam proprietários de outro imóvel rural;

II - beneficiados em planos anteriores com título de domínio expedido pelo Estado;

III - estrangeiros não naturalizados brasileiros, exceto se forem casados com pessoa brasileira, sob o regime de comunhão de bens.

Art. 3º - O órgão estadual responsável procederá à vistoria das terras devolutas de domínio do Estado e elaborará laudo, que conterá:

I - o levantamento das áreas que se encontrem vagas;

II - o rol dos ocupantes existentes e a análise indicativa daqueles cuja posse seja considerada legítima, regularizável ou que possa ter seu uso permitido, nos termos desta lei.

§ 1º - O rol aludido no inciso II deste artigo qualificará de forma pormenorizada os ocupantes e, quanto à área ocupada, sua extensão, descrição das divisas, o nome dos confinantes, o valor, a natureza das benfeitorias e as culturas e criações existentes.

§ 2º - Para efeito de valoração da área, será utilizado:

I - o Valor da Terra Nua - VTN -, em se tratando de imóvel com características rurais;

II - o valor venal, em se tratando de imóvel com características urbanas.

§ 3º - As terras devolutas encontradas vagas e as declaradas de interesse e não passíveis de legitimação, regularização ou permissão de uso, serão incorporadas ao patrimônio do Estado.

Art. 4º - O órgão estadual responsável, juntamente com o Ministério Público Estadual e o Poder Judiciário, fará vistoria das áreas que foram legitimadas a partir do ano de 1980 até 2002.

Parágrafo único - A propriedade rural cuja documentação referente à origem e à seqüência dos títulos de propriedade apresentar inconsistência será retomada pelo Estado.

Art. 5º - Compete ao Ministério Público Estadual, por meio do Procurador Regional, aprovar o laudo, do qual dará conhecimento aos interessados mediante editais publicados uma vez no diário oficial do Estado e duas em jornal de circulação local, se houver, facultando-lhes reclamar contra os critérios adotados, e erros ou omissões e também propor a forma que devam ser descritas as divisas do imóvel.

Art. 6º - Apresentada reclamação que de algum modo interfira no interesse de ocupante integrante do rol aludido no inciso II do art. 3º, será ele intimado pessoalmente para, no prazo de quinze dias, oferecer defesa.

Art. 7º - Julgadas as reclamações ou não as havendo, ratificado ou, se for o caso, retificado o plano geral, por despacho, o Procurador Regional o encaminhará ao Procurador-Geral de Justiça do Estado, que, conhecendo de todo o processado, o homologará.

Art. 8º - Homologado o plano geral, os ocupantes a que o Estado haja afinal reconhecido o direito de:

I - legitimação, serão pessoalmente intimados a pagar, no prazo de dez dias, prorrogável a exclusivo critério do Procurador- Chefe da Unidade Regional, a taxa de transferência, calculada na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imóvel, conforme sua situação, nos termos do § 2º, do art. 3º;

II - regularização, serão pessoalmente intimados a pagar, no prazo de sessenta dias, prorrogável a exclusivo critério do Procurador-Chefe da Unidade Regional, o valor do imóvel, nos termos do item I do § 2º do art. 3º.

Parágrafo único - Os ocupantes a que o plano geral atribua área rural não superior a 25ha (vinte e cinco hectares) ficam dispensados do pagamento da taxa de transferência, referida no inciso I deste artigo.

Art. 9º - Em favor dos ocupantes de áreas devolutas que preencham os requisitos dos arts. 1º e 2º, conforme o caso e hajam cumprido as exigências do artigo antecedente, a Fazenda do Estado expedirá título de domínio, que conterá:

I - a cláusula de inalienabilidade pelo prazo de cinco anos;

II - o nome e a qualificação do outorgado;

III - a identificação e a caracterização do imóvel;

IV - o livro e respectivas folhas;

V - a data;

VI - o perímetro em que se situa o imóvel;

VII - o número da matrícula e a serventia na qual esteja registrada a área maior em nome da Fazenda do Estado;

VIII - o valor da concessão.

§ 1º - A qualificação do outorgado compreenderá:

I - quando se tratar de pessoa física, sua nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio, número de inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas, do Ministério da Fazenda e Registro Geral de sua cédula de identidade ou, à falta deste, sua filiação e, sendo casado, o nome do cônjuge e o regime de bens no casamento;

II - quando se tratar de pessoa jurídica, o domicílio da sua sede social e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do Ministério da Fazenda.

§ 2º - A identificação e a caracterização do imóvel compreenderão o Município da situação, as confinanças com a menção do lado em que se situam, a área e, ainda:

I - se urbano:

a) a localização e o nome do logradouro ao qual faz frente;

b) o número, ou se situa do lado par ou ímpar do logradouro, a quadra e a distância métrica da esquina mais próxima.

II - se rural, o distrito, a localização e a denominação.

§ 3º - Nos imóveis rurais acima de 20ha (vinte hectares), deverá constar no título, bem como no memorial descritivo e na planta, a descrição da reserva legal obrigatória de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área, nos termos e para os efeitos do § 2º do art. 16 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, Código Florestal.

Art. 10 - Em favor dos ocupantes de áreas devolutas que não preencham os requisitos dos arts. 1º ou 2º ou não tenham cumprido a exigência do art. 7º, poderá a Fazenda do Estado outorgar termo de permissão de uso, a título precário que conterá o disposto nos incisos II a VIII do "caput" do artigo anterior, desde que preencham o requisito mínimo de real aproveitamento, baseado em exploração efetiva ou na introdução de benfeitorias.

§ 1º - A permissão de uso incidirá sobre imóveis com as áreas estabelecidas nos incisos I e II do art. 1º e no art. 2º, de acordo com as suas características, podendo ser ultrapassadas tais dimensões, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), em casos excepcionais, em razão da extensão da forma de exploração ou das benfeitorias, a critério do Procurador-Chefe da Unidade Regional, ouvido o órgão responsável.

§ 2º - O termo de permissão de uso somente será transferível com prévia autorização do Estado, mediante requerimento do interessado dirigido ao Procurador-Chefe da Unidade Regional, que decidirá, ouvido o órgão responsável.

§ 3º - Os imóveis objeto de permissão de uso poderão ter sua posse legitimada ou regularizada, caso se verifique posteriormente o preenchimento dos requisitos exigidos nesta lei, mediante requerimento do permissionário dirigido ao Procurador-Chefe da Unidade Regional, que ouvirá o órgão responsável acerca das alegações, com a expedição do título de domínio, provados os requisitos e cumprida a exigência do art. 7º, cancelando-se o termo anterior.

Art. 11 - Os ocupantes de terras devolutas estaduais inseridas nas áreas de proteção ambiental, poderão ter sua posse legitimada, regularizada ou ter seu uso permitido, desde que, além do procedimento e dos requisitos estabelecidos nesta lei, seja observado o seguinte:

I - tenham se instalado na área antes de 21 de setembro de 1984;

II - haja prévia concordância da Secretaria de Meio Ambiente;

§ 1º - Nos títulos de domínio em área referida no "caput" deste artigo, além dos requisitos estabelecidos no art. 8º, deverão constar:

I - restrições ao uso do imóvel decorrentes das normas federais e estaduais de caráter ambiental;

II - renúncia por parte do outorgado ao recebimento de qualquer indenização decorrente das restrições.

§ 2º - Não serão legitimadas nem regularizadas as posses nas áreas declaradas zona de vida silvestre das APAs, sendo facultada a outorga de termo de permissão de uso, desde que atendidos os requisitos mínimos estabelecidos no art. 9º e nos incisos I e II do "caput" deste artigo.

Art. 12 - Os títulos de domínio e os termos de permissão de uso serão lavrados pelo órgão responsável e serão registrados em livro próprio, devendo ser subscritos pelo Procurador-Geral da Justiça, pelo Procurador Regional, pelo Secretário da Justiça, pelo Diretor Fundiário do órgão e pelo outorgado.

Parágrafo único - Os títulos de domínio e os termos de permissão de uso deverão ser lavrados em três vias, acompanhadas de memorial descritivo do imóvel e da reserva legal, se for o caso, da planta do imóvel, e destinam-se, respectivamente, à composição de livros próprios, que ficarão sob a guarda do órgão responsável, à juntada no pertinente procedimento administrativo de legitimação e regularização de posses e ao outorgado ou ao permissionário.

Art. 13 - A outorga de título de domínio ou termos de permissão de uso aos ocupantes fica subordinada à conveniência e à oportunidade, na medida do interesse público do Estado, ainda que preenchidos os requisitos estabelecidos nesta lei, com exceção daqueles que hajam cumprido a exigência contida no art. 7º, incisos I ou II, casos em que a legitimação ou a regularização se torna obrigatória.

Art. 14 - A partir da aprovação desta lei, todos os contratos de arrendamento de terras devolutas serão cancelados.

Art. 15 - Relativamente às áreas cuja posse não haja sido legitimada ou regularizada, nem tenham seu uso permitido, a Procuradoria-Geral do Estado promoverá, também na medida do interesse público, a execução da sentença que declarou as terras de domínio do Estado, mediante ação reivindicatória, ficando assegurada a indenização das benfeitorias de boa-fé.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Ficam revogados as Leis nºs 11.020, de 1993, e 11.401, de 1994, o Decreto nº 34.801, de 1993.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2007.

Elisa Costa

Justificação: Esta é uma bandeira antiga dos movimentos de luta pela reforma agrária e por uma distribuição mais justa da posse da terra em nosso país. Acreditamos ser esta uma das principais tarefas que esperamos ser cumprida pelo Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - Iter -, desde a sua criação: o cadastramento das terras devolutas do Estado e a sua justa distribuição, em busca da superação da miséria e do desemprego no campo.

O Deputado Rogério Correia assumiu esta bandeira na legislatura passada, apresentando esta proposição que, no entanto, teve sua tramitação interrompida por diligência ao Iter, que até o momento não se manifestou.

Ao reapresentá-la, manifestamos nossa disposição de continuar esta luta, esperando que o Iter venha a cumprir, com agilidade, uma das suas principais atividades, a qual inspirou a sua criação.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Cultura, de Educação, de Saúde, de Administração Pública, de Fiscalização Financeira, de Assuntos Municipais, de Turismo e de Transporte e do Deputado Mauri Torres.

Oradores Inscritos

- A Deputada Gláucia Brandão e o Deputado André Quintão proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Cultura - aprovação, na 9ª Reunião Ordinária, em 8/5/2007, do Projeto de Lei nº 452/2007, do Deputado Padre João, e dos Requerimentos nºs 470 e 471/2007, do Deputado Domingos Sávio; de Educação - aprovação, na 8ª Reunião Ordinária, em 9/5/2007, do Projeto de Lei nº 569/2007, do Deputado Fábio Avelar, e dos Requerimentos nºs 453/2007, da Comissão de Participação Popular, 456 e 493/2007, do Deputado Gustavo Valadares, e 494/2007, do Deputado Juninho Araújo; de Saúde - aprovação, na 10ª Reunião Ordinária, em 9/5/2007, do Projeto de Lei nº 459/2007, do Deputado André Quintão, e dos Requerimentos nºs 402/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 432/2007, do Deputado Doutor Viana, 448/2007, do Deputado Gil Pereira, e 476/2007, da Comissão de Direitos Humanos; de Administração Pública - aprovação, na 8ª Reunião Ordinária, em 9/5/2007, dos Requerimentos nºs 460/2007, do Deputado Leonardo Moreira, 469/2007, do Deputado Domingos Sávio, 478/2007, da Comissão de Direitos Humanos, e 489/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; de Fiscalização Financeira - aprovação, na 10ª Reunião Ordinária, em 9/5/2007, dos Requerimentos nºs 452/2007, da Deputada Rosângela Reis, e 467/2007, do Deputado Djalma Diniz; de

Assuntos Municipais - aprovação, na 7ª Reunião Ordinária, em 9/5/2007, ds Requerimentos nºs 434 a 436/2007, da Deputada Rosângela Reis, 458/2007, do Deputado Jayro Lessa, 473/2007, do Deputado Hely Tarquínio, 474, 487 e 488/2007, da Deputada Maria Lúcia Mendonça, e 477/2007 da Comissão de Direitos Humanos; de Turismo - aprovação, na 6ª Reunião Ordinária, em 9/5/2007, dos Requerimentos nºs 406 a 416/2007, do Deputado Jayro Lessa, 433/2007, do Deputado Doutor Viana, 445/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 449, 459, 491 e 492/2007, do Deputado Jayro Lessa; e de Transporte - aprovação, na 2ª Reunião Extraordinária, em 9/5/2007, dos Projetos de Lei nºs 235 e 364/2007, do Deputado Arlen Santiago, e 240/2007, do Deputado Carlos Pimenta, e dos Requerimentos nºs 447/2007, do Deputado Deiró Marra, 455/2007, do Deputado Doutor Viana, 468/2007, do Deputado Djalma Diniz, e 472/2007, do Deputado Elmiro Nascimento (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXII do art. 232 do Regimento Interno, requerimento dos Deputados Doutor Viana e Doutor Rinaldo, solicitando seja destinada a 1ª Parte da reunião ordinária de 31 de maio do corrente para a realização de evento de conscientização relativo ao Dia Internacional de Combate ao Tabagismo, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Tiago Ulisses, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.486/2006, e Carlos Pimenta, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.968/2004.

Votação de Requerimentos

- A seguir, são submetidos a votação e aprovados, cada um por sua vez, requerimentos do Deputado Carlin Moura, solicitando que o Projeto de Lei nº 742/2007 seja distribuído à Comissão de Educação, e da Comissão de Saúde, solicitando que o Projeto de Lei nº 226/2007 seja distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor. (Cumpra-se.)

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Questão de Ordem

O Deputado Durval Ângelo - Solicito o encerramento de plano da reunião por não haver número regimental para a continuação dos trabalhos.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião especial de logo mais, às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

ATA DA 17ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 8/5/2007

Presidência do Deputado José Henrique

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata - 2ª Parte (Ordem do Dia): 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 2.398/2002; requerimento do Deputado Sebastião Costa; aprovação; votação secreta; aprovação; prejudicialidade do Substitutivo nº 1 - Votação do Projeto de Resolução nº 2.399/2002; requerimento do Deputado Sebastião Costa; aprovação; votação secreta; aprovação; prejudicialidade do Substitutivo nº 1 - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Ademir Lucas - Agostinho Patrús Filho - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Arlen Santiago - Bráulio Braz - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Elisa Costa - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Inácio Franco - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 20h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

Ata

- O Deputado Elmiro Nascimento, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

2ª Fase

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, em sua 2ª Fase, com a discussão e

votação da matéria constante na pauta, uma vez que não há matéria a ser apreciada na 1ª Fase.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 2.398/2002, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do Tribunal de Contas do Estado referentes ao exercício de 2000. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto e pela rejeição do Substitutivo nº 1. A Presidência vai submeter a matéria à votação pelo processo secreto, em conformidade com o art. 261, inciso IX, c/c os arts. 252 e 255, do Regimento Interno. Vem à mesa requerimento do Deputado Sebastião Costa solicitando a inversão na preferência da votação do Projeto de Resolução nº 2.398/2002, de modo que o projeto seja apreciado em primeiro lugar. Em votação, o requerimento. Os Deputados e as Deputadas que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. A fim de proceder à votação pelo processo eletrônico, a Presidência solicita às Deputadas e aos Deputados que ainda não registraram presença no painel que o façam neste momento. A Presidência dará início ao processo e, para tanto, solicita às Deputadas e aos Deputados que ocupem os seus lugares. Em votação, o projeto.

- Registram seus votos os Deputados e as Deputadas:

Ademir Lucas - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Arlen Santiago - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Elisa Costa - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gláucia Brandão - Hely Tarquínio - Inácio Franco - José Henrique - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda - Wander Borges - Weliton Prado.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 35 Deputados. Votaram "não" 9 Deputados, totalizando 44 votos. Com a aprovação do projeto, fica prejudicado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em turno único, o Projeto de Resolução nº 2.398/2002. À Comissão de Redação.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 2.399/2002, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do Tribunal de Contas do Estado referentes ao exercício de 2001. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto e pela rejeição do Substitutivo nº 1. A Presidência vai submeter a matéria à votação pelo processo secreto, em conformidade com o art. 261, inciso IX, c/c os arts. 252 e 255, do Regimento Interno. Vem à mesa requerimento do Deputado Sebastião Costa, solicitando a inversão na preferência da votação do Projeto de Resolução nº 2.399/2002, de modo que o projeto seja apreciado em primeiro lugar. Em votação, o requerimento. Os Deputados e as Deputadas que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. A fim de proceder à votação pelo processo eletrônico, a Presidência solicita às Deputadas e aos Deputados que ainda não registraram presença no painel que o façam neste momento. A Presidência dará início ao processo e, para tanto, solicita às Deputadas e aos Deputados que ocupem os seus lugares. Em votação, o projeto.

- Registram seus votos os Deputados e as Deputadas:

Ademir Lucas - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Arlen Santiago - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Elisa Costa - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Hely Tarquínio - Inácio Franco - José Henrique - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda - Wander Borges - Weliton Prado.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 37 Deputados. Votaram "não" 8 Deputados, totalizando 45 votos. Com a aprovação do projeto, fica prejudicado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em turno único, o Projeto de Resolução nº 2.399/2002. À Comissão de Redação.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as reuniões extraordinárias de amanhã, dia 9, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a ordem do dia já anunciada. Levanta-se a reunião.

ATA DA 18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 9/5/2007

Presidência dos Deputados Ademir Lucas e Fábio Avelar

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata - 2ª Parte (Ordem do Dia): 2ª Fase: Palavras do Sr. Presidente - Suspensão e reabertura da reunião - Discussão e Votação de Proposições: Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 1.150/2003; votação secreta; inexistência de quórum para votação; anulação da votação; existência de quórum para votação; renovação da votação secreta; aprovação - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 323/2007; aprovação - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 26/2007; aprovação na forma do Substitutivo nº 2; prejudicialidade do Substitutivo nº 1 - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Agostinho Patrús Filho - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Arlen Santiago - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Domingos Sávio - Elisa Costa - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gláucia Brandão - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanderlei Miranda - Wander Borges - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Ademir Lucas) - Às 9h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta

a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

Ata

- O Deputado Inácio Franco, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

2ª Fase

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, em sua 2ª Fase, com a discussão e votação da matéria constante na pauta, uma vez que não há matéria a ser apreciada na 1ª Fase.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta desta reunião os Projetos de Resolução nºs 2.398 e 2.399/2002, apreciados na reunião extraordinária realizada ontem, à noite.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião por 5 minutos para entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente (Deputado Fábio Avelar) - Estão reabertos os nossos trabalhos.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 1.150/2003, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do Tribunal de Contas do Estado referentes ao exercício de 2002. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. A Presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo secreto, de conformidade com o art. 261, inciso I, c/c com os arts. 252 e 255, do Regimento Interno. A fim de proceder à votação pelo processo eletrônico, a Presidência solicita às Deputadas e aos Deputados que ainda não registraram sua presença no painel que o façam neste momento. A Presidência dará início ao processo e, para tanto, solicita às Deputadas e aos Deputados que ocupem os seus lugares. Em votação, o projeto.

- Procede-se à votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram apenas 31 Deputados. Não há quórum para votação. A Presidência a torna sem efeito. A Presidência verifica, de plano, que já se configurou o quórum para votação, motivo pelo qual vai renovar a votação. Para tanto, solicita às Deputadas e aos Deputados que ocupem seus lugares. Em votação, o projeto.

- Registram seus votos os Deputados e as Deputadas :

Adalclever Lopes - Agostinho Patrús Filho - Ana Maria Resende - Antônio Carlos Arantes - Cecília Ferramenta - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Delvito Alves - Doutor Viana - Eros Biondini - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gláucia Brandão - Gustavo Corrêa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - José Henrique - Lafayette de Andrada - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Mauri Torres - Neider Moreira - Paulo Cesar - Pinduca Ferreira - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda - Wander Borges - Weliton Prado.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 29 Deputados. Votaram "não" 5 Deputados. Encontram-se nas Comissões 7 Deputados, totalizando 41 parlamentares. Aprovado. Está, portanto, aprovado, em turno único, o Projeto de Resolução nº 1.150/2003. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 323/2007, do Deputado Zé Maia, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conquista os imóveis que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 26/2007, do Deputado Ivair Nogueira, que altera dispositivos da Lei nº 11.544, de 25/7/94, que regulamenta o § 3º do art. 222 da Constituição do Estado, tornando obrigatório nos cinemas do Estado, antes das sessões principais, a exibição de um filme publicitário sobre as conseqüências do uso de drogas. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 2. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1. Está portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 26/2007 na forma do Substitutivo nº 2. À Comissão de Saúde.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião ordinária de logo mais, às 14 horas, com a ordem do dia já publicada, e para a reunião extraordinária também de hoje, às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

Às 9h15min, comparece na Sala das Comissões o Deputado Délio Malheiros, Presidente da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente declara aberta a reunião e dispensa a leitura da ata da reunião anterior, dando-a por aprovada e subscrevendo-a. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir, em audiência pública, o valor cobrado pela Caixa Econômica Federal - CEF - para perícia e avaliação de imóveis; e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios dos Srs. Gilton Pacheco de Lacerda, Diretor-Presidente da Emgea, justificando o não-comparecimento de representante dessa empresa nesta reunião; e Helvio Rebeschini, Diretor de Defesa da Concorrência do Sindicom, encaminhando cópia de material apresentado por esse Sindicato na audiência pública desta Comissão realizada em 2/4/2007. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 354/2007 (Deputado Antônio Júlio) e 684/2007 (Deputado Célio Moreira), no 1º turno. A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir os Srs. Dimas Wagner Lamounier, Superintendente Regional da CEF no Estado; Emmanuel Carlos de Araújo Braz, Gerente do Processo Avaliatório da CEF; e Marcelo Rodrigo Barbosa, Coordenador do Procon Assembléia, que são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos convidados e dos demais participantes, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2007.

Délio Malheiros, Presidente - Antônio Júlio - Walter Tosta.

ATA DA 9ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Saúde NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 2/5/2007

Às 9h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Carlos Mosconi, Carlos Pimenta, Doutor Rinaldo e Ruy Muniz, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Célio Moreira e Domingos Sávio. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Carlos Mosconi, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Carlos Pimenta, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater a regionalização e a situação do SUS em Minas Gerais. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 568/2007, no 1º turno (Deputado Hely Tarquínio); e 349/2007, no 1º turno (Deputado Carlos Pimenta). A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir o Sr. Helvécio Miranda Magalhães Júnior, Secretário Municipal de Saúde de Belo Horizonte e Presidente do Conasems, que é convidado a tomar assento à mesa. A Presidência, como autora do requerimento que deu origem ao debate, passa a fazer suas considerações iniciais. A Presidência registra a presença dos Srs. Luiz Rosa Maciel, Prefeito Municipal de Gonçalves, e Sérgio Bizarria, provedor do Hospital Frei Caetano. Logo após, passa a palavra ao convidado, para que faça a sua exposição. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Carlos Pimenta, em que solicita seja realizada visita da Comissão às cidades de Januária e Manga, para conhecerem o atendimento de saúde nesses Municípios, que encontram-se em dificuldades. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2007.

Carlos Mosconi, Presidente - Carlos Pimenta - Ruy Muniz - Doutor Rinaldo - Hely Tarquínio.

ATA DA 2ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 3/5/2007

Às 10h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Zé Maia, Lafayette de Andrada, Délio Malheiros (substituindo este ao Deputado Agostinho Patrús Filho, por indicação da Liderança do PV) e Luiz Tadeu Leite (substituindo o Deputado Antônio Júlio, por indicação da Liderança do PMDB), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Zé Maia, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e solicita aos membros da Comissão presentes que a subscrevam. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 29/2007 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Lafayette de Andrada). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2007.

Zé Maia, Presidente - Agostinho Patrús Filho - Jayro Lessa - Sebastião Helvécio.

ORDEM DO DIA

Ordem do dia da 11ª reunião Ordinária da mesa da Assembléia, a realizar-se às 17 horas do dia 14/5/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e apreciação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia.

Discussão e votação de proposições da Mesa da Assembléia.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o Projeto de Lei nº 149/2007 tem por objetivo instituir a Medalha Tancredo Neves.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, e considerada jurídica, constitucional e legal na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, compete a este órgão colegiado apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do art. 102, V, c/c o art. 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 149/2007 tem por objetivo instituir a Medalha Tancredo Neves, destinada a agraciar as pessoas que se tenham destacado na luta pelo restabelecimento do regime democrático no País, e a sua outorga representará uma oportunidade para a reflexão em torno dos valores democráticos.

Ao longo do processo dos movimentos populares pela redemocratização, vários comícios foram realizados, entre janeiro e abril de 1984, em grandes e pequenas cidades brasileiras, culminando com gigantescas manifestações no Rio de Janeiro e em São Paulo, com mais de 1 milhão de pessoas nas ruas, pedindo "Diretas-Já", em que os sentimentos de integração e nacionalidade despertaram-se.

Após um período negro e violento na História do Brasil, Tancredo Neves foi eleito o primeiro Presidente civil em mais de 20 anos. A ansiedade de todo o País por sua posse e por uma reorganização da sociedade, ainda amedrontada pelo regime militar, era nítida. Apesar de indireta, a eleição de Tancredo foi recebida com grande entusiasmo pela maioria dos brasileiros.

Mineiro de São João del-Rei, Tancredo Neves foi sem dúvida o grande político que catalisou a esperança nacional em favor do restabelecimento da democracia no Brasil, fiel ao seu pensamento, que pode ser sintetizado nesse seu pronunciamento: "União nacional, diálogo, entendimento, conciliação, trégua são nomes de um estado de espírito que está se formando na comunidade nacional".

Além de meritória, a proposta do projeto é oportuna uma vez que pretende homenagear o grande cidadão Tancredo de Almeida Neves, perpetuando sua memória pelo empréstimo de seu nome à medalha.

Saliente-se, finalmente, que a Comissão de Constituição e Justiça, ao examinar a proposição, apresentou-lhe substitutivo para fazer prever a existência de um conselho que administrará a medalha.

Conclusão

Em vista do aduzido, opinamos pela aprovação, em turno único, do Projeto de Lei nº 149/2007 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2007.

Durval Ângelo, Presidente - Ruy Muniz, relator - João Leite - Luiz Tadeu Leite.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 283/2007

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

O projeto de lei sob comento é do Deputado Doutor Viana e tem por escopo instituir a Medalha do Mérito Professor Gerson Boson.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Vem ela a este órgão colegiado a fim de ser apreciada quanto ao mérito, nos termos do art. 102, VI, c/c o art. 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 283/2007 propõe a criação da Medalha do Mérito Professor Gerson Boson, destinada a agraciar personalidades que se destacaram no meio universitário, perpetuando, assim, a memória do ilustre mestre de tantas gerações de jovens em Minas.

Com efeito, o ilustre Professor Gerson Boson dedicou sua inteligência e esforços ao meio universitário mineiro, revelando-se, além de um grande educador, competente reitor da Universidade Federal de Minas Gerais e da Universidade do Estado de Minas Gerais. Sua vida constitui um exemplo vivo, para estudantes e professores, de cultura e dedicação ao magistério, razão pela qual a proposição deve ser acatada.

Por último, cabe esclarecer que o substitutivo tem por finalidade prever a existência do conselho que administrará a medalha.

Conclusão

Em vista do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 283/2007 em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2007.

Deiró Marra, Presidente - Maria Lúcia Mendonça, relatora - Carlin Moura.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 590/2007

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, o Projeto de Lei nº 590/2007 tem por finalidade instituir o Prêmio Paulo Freire de Criatividade.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça e considerada jurídica, constitucional e legal na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, compete a este órgão colegiado apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do art. 102,VI, c/c o art. 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 590/2007 tem por objetivo instituir o Prêmio Paulo Freire de Criatividade no âmbito do ensino da rede pública, destinado a agradecer os profissionais que tenham desenvolvido projetos pedagógicos significativos para a melhoria da qualidade do ensino no Estado.

O nome do pedagogo Paulo Freire foi escolhido por ser ele uma notória expressão na área educacional. Trata-se de um dos intelectuais brasileiros mais agraciados com o título Doutor "Honoris Causa" fora do País.

Além de ser autor de vários livros, foi o doutrinador da "alfabetização consciente", que preceitua: antes de se aprender a ler as palavras, deve-se aprender a ler a realidade político-social que nos cerca.

Em reconhecimento aos bons serviços prestados, justa se torna a homenagem que lhe está sendo concedida.

Saliente-se, finalmente, que a Comissão de Constituição e Justiça, ao examinar a proposição, apresentou-lhe substitutivo para fazer prever a existência do conselho que administrará a concessão do prêmio.

Conclusão

Em vista do aduzido, opinamos pela aprovação, em turno único, do Projeto de Lei nº 590/2007 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2007.

Deiró Marra, Presidente - Maria Lúcia Mendonça, relatora - Carlin Moura.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 591/2007

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Weliton Prado, tem por objetivo instituir a Semana de Incentivo à Leitura.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, oportunidade em que lhe apresentou a Emenda nº 1.

Dando prosseguimento à tramitação do projeto, compete a esta Comissão apreciá-lo, atendo-se aos lindes estabelecidos no art. 102, VI, c/c o art. 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 591/2007 tem por escopo seja instituída a Semana de Incentivo à Leitura, a ser comemorada anualmente entre os dias 18 e 22 do mês de abril.

A fixação da data comemorativa em favor do incentivo à leitura, prevista no projeto de lei sob comento, constitui iniciativa de grande importância, por ser fator de fortalecimento de consciência de cidadania e, por conseguinte, de desenvolvimento cultural de um povo.

Além disso, é certo que a Semana de Incentivo à Leitura servirá como um marco no calendário estadual para se colocar em prática políticas públicas de fomento à leitura e para se refletir sobre sua importância.

Concordes com o pensamento emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, entendemos oportuno que o estabelecimento da data comemorativa não seja em dias fixos do mês, mas sim relacionada com uma certa semana. Daí por que acatamos a Emenda nº 1, oferecida pelo referido órgão colegiado, por meio da qual fixa, para o fim mencionado, a terceira semana de abril.

Conclusão

Isso posto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 591/2007 em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2007.

Deiró Marra, Presidente - Maria Lúcia Mendonça, relatora - Carlin Moura.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 647/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da Deputada Elisa Costa, o projeto em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Moradores Palmeiras - Ampa -, com sede no Município de Teófilo Otôni.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 647/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Moradores Palmeiras, instituída em 1996, sem fins lucrativos, com a finalidade de promover a melhoria das condições de vida dos moradores do Bairro Palmeiras, em Teófilo Otôni, através de atividades diversas, a saber: realização de cursos, campanhas e mutirões; prestação de assistência a clubes de mães, de idosos e de jovens; criação de creches, escolas, bibliotecas, postos de saúde e abrigos; preservação do meio ambiente; inserção de seus beneficiários no mercado de trabalho; implemento de ações nas áreas da cultura e do esporte; proteção da saúde da família, das crianças e dos idosos.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 647/2007 em turno único.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2007.

Domingos Sávio, relator.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 56/2007

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

O projeto de lei sob exame, do Deputado Weliton Prado, originado do desarquivamento do Projeto de Lei nº 179/2003, do mesmo autor, propõe a criação do Programa Estadual de Produção Alimentar em Pequenas Propriedades - Preapa-MG -, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça não encontrou óbice de natureza jurídica, constitucional ou legal à tramitação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a matéria a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, em cumprimento ao que dispõe o art. 102, VI, "a", c/c o art.188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise pretende criar o Programa Estadual de Produção Alimentar em Pequenas Propriedades - Preapa-MG -, com o objetivo de melhorar as condições de vida e renda do agricultor familiar mineiro, por meio da distribuição de sementes de alta qualidade e da capacitação técnica.

A criação de programa dessa natureza por iniciativa parlamentar foi questionada pela Comissão de Constituição e Justiça, o que motivou a apresentação do Substitutivo nº 1. Além de corrigir vícios de iniciativa e de técnica legislativa, o substitutivo propõe a instituição da Política Estadual de Incentivo à Utilização de Sementes de Alta Qualidade nas propriedades que se dedicam à agricultura familiar.

Reconhecemos como adequadas as modificações propostas e passamos a discutir o mérito do projeto, portanto, sob a perspectiva de uma política pública para a questão alimentar e de renda dos agricultores familiares, levando em conta a viabilidade técnica e operacional dos programas a serem propostos pelo Executivo.

Vale citar que o Programa Estruturador Minas Sem Fome nº 382, do governo estadual, possui uma Ação Orçamentária denominada Implantação de Lavouras Comunitárias, de nº 1.035, que tem por finalidade "dar suporte à produção de cereais, leguminosas e raízes em Municípios mineiros, especialmente pela agricultura familiar, por meio do acesso aos meios de produção", sob responsabilidade da Empresa Mineira de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater. Uma das atividades operacionais realizadas por essa Ação é a distribuição de sementes selecionadas para comunidades rurais, o que coincide com o objeto do projeto de lei em análise.

O programa Minas Sem Fome teve início em 2003 quando, a partir de aprovação de emenda orçamentária no Congresso Nacional, foi assinado convênio com o Ministério do Desenvolvimento Social - MDS -, no valor de R\$16.499.784,73. A Ação Lavoura Comunitária atendeu 28.846 famílias em 2004, 63.570 em 2005 e 116.173 em 2006, totalizando investimento de R\$11.872.000,00. Em 2007, está prevista a aplicação de

R\$3.400.000,00 na Ação Lavoura Comunitária, de um total de R\$9.769.971,00 do Minas Sem Fome. Segundo comentário dos técnicos da Emater, empresa consultada para fins de instrução deste parecer, "apesar da complexidade, abrangência, metas arrojadas e de ser uma iniciativa inédita (...), o programa evoluiu de forma consistente e com ampla aceitação da sociedade(...)". Os mesmos técnicos afirmaram ainda que o programa se destaca por executar projetos coletivos, de cunho produtivo, portanto, não assistencialista e com forte alcance social.

Em 2003, durante a tramitação do projeto de origem, com o intuito de aprimorá-lo, técnicos da Emater apresentaram sugestões como limitar as culturas a serem incentivadas entre as de subsistência; priorizar atendimento a regiões que sofreram calamidades públicas; instituir a retribuição do benefício em forma de grãos para a merenda escolar; estabelecer um mecanismo de desoneração dos beneficiados que tiveram insucesso na condução da lavoura; e, finalmente, distribuir sementes de hortaliças a fundo perdido.

O uso da expressão "semente de alta qualidade" no texto legal proposto pode ser questionado, pois, aplicada sem definição adequada, deixa dúvidas sobre seu entendimento. Tecnicamente, a qualidade das sementes é definida em função de quesitos como a pureza genética, a pureza física, a qualidade fisiológica e a sanidade, critérios adotados pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa. A expressão é, inclusive, adotada no escopo do projeto "Sementes para a agricultura familiar no Nordeste", executado pela Embrapa Transferência de Tecnologia com o apoio do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA -, e desenvolvido em convênio com os Estados da Região Nordeste. Porém, entendemos que a expressão "semente selecionada" é mais apropriada, em primeiro lugar por evitar uma referência técnica preexistente e, em segundo lugar, por permitir que os critérios para avaliação da qualidade da semente a ser distribuída sejam definidos pelos órgãos executores dos programas derivados da política proposta no projeto. Essa alteração, portanto, permite não só a adequação às necessidades técnicas, mas também às características culturais de cada região do Estado.

O Substitutivo nº 1 estabelece ainda que a forma de retribuição do agricultor beneficiário será a entrega aos órgãos coordenadores da produção de 10% da área plantada, previamente delimitada. Essa medida tem como objetivo possibilitar a produção de sementes pelos próprios agricultores, para serem reutilizadas no mesmo programa. Entretanto, a reutilização de grãos como semente só é recomendável em alguns casos, quando as características genéticas da espécie cultivada o permitirem. Na maioria dos casos, esse procedimento se contrapõe às regras e padrões técnicos para produção de sementes. Além de temerária, em razão da perda de controle da qualidade da semente recebida, essa estratégia pode tornar o programa menos atrativo, pelo custo que representa.

Em correspondência recebida da assessoria técnica da Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Estado de Minas Gerais - Fetaemg -, que analisa o Substitutivo nº 1, uma das alterações sugerida foi a inclusão, entre as incumbências do Estado, da realização de programas tecnicamente orientados de produção de sementes com o envolvimento dos agricultores beneficiados. Consultada a Lei federal nº 10.711, de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças e dá outras providências, pudemos adotar a sugestão. Com base no § 3º do art. 7º daquela Lei, os agricultores familiares e assentados da reforma agrária que produzem sementes ficam isentos de constar no registro nacional de sementes e mudas - Renasem. Esse cadastro é obrigatório para empresas ou pessoas físicas que atuam na cadeia produtiva de sementes e mudas.

Com base nas considerações da Emater e da Fetaemg, e no nosso entendimento, apresentamos o Substitutivo nº 2.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 56/2007, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Institui a Política Estadual de Incentivo à Utilização de Sementes Selecionadas nas propriedades que se dedicam à agricultura familiar e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Utilização de Sementes Selecionadas com a finalidade de melhorar a capacidade de produção de alimentos nas propriedades que se dedicam à agricultura familiar, proporcionar a elevação da renda dos agricultores e de suas famílias e criar empregos no meio rural.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, as definições de agricultor familiar e agricultura familiar estão contidas na Lei federal nº 11.326, de 24/7/2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º - A política de que trata esta lei fundamenta-se na garantia de acesso dos agricultores familiares a sementes selecionadas de arroz, feijão, milho e hortaliças, ou a critério do órgão coordenador, de sementes de culturas de subsistência conforme especificidades regionais.

Art. 3º - São diretrizes da política instituída por esta lei:

I - participação de associações, sindicatos, cooperativas e outras entidades representativas dos agricultores no planejamento e na execução das ações;

II - estímulo à pesquisa e à adoção de tecnologias adaptadas à agricultura familiar;

III - ampla divulgação, nas comunidades rurais, das ações desenvolvidas pelos programas oriundos da política de que trata esta lei;

IV - integração entre os órgãos e as entidades públicas, federais, estaduais e municipais que atuam no meio rural;

V - prioridade de atendimento a regiões atingidas por calamidades públicas e a Municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano - IDH;

VI - observância da aptidão agrícola dos solos de cada região.

Art. 4º - Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, incumbe ao Estado:

- I - implantar programas e projetos de produção, beneficiamento, estocagem e distribuição de sementes selecionadas;
- II - selecionar e cadastrar os agricultores interessados em participar dos programas e dos projetos voltados para os objetivos desta lei;
- III - adquirir, armazenar e distribuir as sementes selecionadas e prestar assistência técnica aos agricultores interessados;
- IV - identificar áreas aptas ao cultivo das sementes selecionadas incluídas nos programas oriundos da política de que trata esta lei;
- V - promover o desenvolvimento de pesquisas e a adoção de tecnologias apropriadas à agricultura familiar;
- VI - promover ações de qualificação profissional dos agricultores interessados, quanto aos aspectos de produção, de gerenciamento e de comercialização;
- VII - divulgar nas comunidades rurais as ações desenvolvidas pelos programas oriundos da política de que trata esta lei;
- VIII - identificar as fontes de financiamento para a implementação da política de que trata esta lei;
- IX - criar bancos regionais de sementes tradicionais em parceria com institutos de pesquisa e instituições de ensino.

Art. 5º - No desenvolvimento das ações de que trata o inciso VI do art. 4º desta lei, o Estado poderá destinar recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Art. 6º - A adesão dos agricultores ou de suas entidades representativas às ações desenvolvidas pelo poder público na implantação da política de que trata esta lei é voluntária.

§ 1º - O agricultor ou a entidade que se integrar a programa ou projeto relacionado com a política de que trata esta lei entregará ao órgão competente parcela do produto cultivado, na forma, prazo e condições estabelecidos no programa em que estiver inserido, exceto nos programas de distribuição de sementes de hortaliças e em casos de sinistro comprovado.

§ 2º - A critério do órgão coordenador, os produtos recebidos na forma mencionada no parágrafo anterior poderão ser doados à rede estadual de ensino ou redistribuídos para os agricultores como semente.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 dias contados da data da sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2007.

Padre João, Presidente - Chico Uejo, relator - Antônio Carlos Arantes.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 131/2007

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Relatório

A proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 896/2003, a pedido do Deputado Adalclever Lopes, estabelece condições para a instalação e o funcionamento de frigoríficos, matadouros, abatedouros e charqueadas no Estado de Minas Gerais.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

O projeto vem, agora, a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art.102, inciso VIII, c/c o art.188 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem, basicamente, três objetivos: (1) estabelecer procedimentos para o licenciamento ambiental de frigoríficos, matadouros, abatedouros, charqueadas e curtumes; (2) proibir a instalação e o funcionamento desses empreendimentos em perímetros urbanos ou regiões densamente povoadas; (3) obrigar o Executivo a aprimorar o controle fiscal sobre as empresas que exerçam essas atividades. Como decorrência do segundo objetivo, é determinado prazo de dois anos para que as empresas já instaladas em perímetro urbano ou em regiões densamente povoadas se adaptem.

Ao se pronunciar sobre a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que dois desses objetivos - estabelecer procedimentos para o licenciamento ambiental e aprimorar o controle fiscal de empresas do setor - não inovam o ordenamento jurídico, pois já se encontram regulados, respectivamente, pela Resolução Conama nº 237, de 19/12/97, que regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente e pela Lei nº 14.699, de 6/8/2003, que dispõe sobre formas de extinção e garantias do crédito tributário. A Comissão entendeu, também, que o prazo de dois anos concedido às empresas para que se adaptem à nova lei não encontra respaldo jurídico, pois "é o mesmo que dizer que ela deverá ser realocada nesse prazo. (...). Nesses casos, cumpre ao poder público respeitar a licença ambiental e o alvará de funcionamento regularmente concedidos nos limites estabelecidos."

Para adequar a proposição, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, o qual exclui os vícios jurídicos apontados e mantém o objetivo original de proibir a instalação e o funcionamento de frigoríficos, matadouros, abatedouros, charqueadas e curtumes em perímetros urbanos ou em áreas densamente povoadas. Além disso, inova ao prever que, nesses locais, não será também permitida a renovação da licença ambiental para aqueles empreendimentos.

Antes de aprofundar no assunto, é oportuno salientar que a matéria em foco, ao tramitar nesta Casa na legislatura anterior, na forma do Projeto de Lei nº 896/2003, não foi apreciada por esta Comissão em virtude de perda de prazo solicitada pelo autor. Na ocasião, esta Comissão entendeu ser necessário obter mais subsídios para sua análise e, portanto, encaminhou a proposição às Secretarias de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad - e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Seapa - para que se manifestassem sobre ela e apresentassem sugestões para o seu aprimoramento. Apenas a Semad respondeu.

Reportamos, na íntegra, algumas das informações prestadas pela Semad: "A poluição e degradação causadas pelos empreendimentos de que trata este projeto de lei justificam o fato de que os mesmos sejam tratados em uma norma específica. (...). A localização do empreendimento em perímetro urbano pode ser plenamente viável - desde que sejam aprovados e cumpridos os planos de controle pertinentes; além disso, pode haver, dentro de um perímetro urbano, área destinada a atividades industriais. (...). Saliente-se que o que faz estas atividades inconvenientes não é a sua localização em perímetro urbano, mas sua inadequação ambiental e o descumprimento de planos de controle, o que causaria transtornos também na área rural."

Além das considerações acima, é importante também ressaltar algumas conclusões do "Diagnóstico Ambiental das Indústrias de Abate no Estado de Minas Gerais", elaborado pela Fundação Estadual de Meio Ambiente - Feam - em setembro de 2003:

em novembro de 2002 havia 136 frigoríficos e indústrias de carne e derivados em atividade cadastrados na Feam, entre os quais 28 eram municipais e 108 particulares;

esses empreendimentos estão distribuídos em 93 Municípios, com maior concentração no Triângulo Mineiro, Sul de Minas e Zona Metalúrgica;

os Municípios com maior número desses empreendimentos são Uberlândia e Montes Claros, com 6 cada, e Araguari, Campo Belo e Pará de Minas, com 5 cada;

há 44 empresas particulares com licença de operação, mas somente 31 com Estação de Tratamento de Esgotos - ETE - e, dessas, 24 cumprem integral ou parcialmente o Programa de Automonitoramento;

do universo de 26 empresas que têm remetido à Feam os resultados de automonitoramento de suas ETEs, 54% iniciaram suas atividades produtivas antes de março de 1981 e 58% estão em zona rural;

o não-atendimento à legislação ambiental se deve muito mais a problemas outros, como negligência, do que à inexistência de tecnologias para o tratamento de efluentes e resíduos.

Como se percebe, a indústria de carne e derivados é economicamente importante para algumas regiões e Municípios do Estado e, como outras atividades industriais, é também fator de elevada degradação ambiental quando não devidamente licenciada e monitorada pelos órgãos estaduais competentes. Portanto, o fundamental é garantir que a instalação e o funcionamento desses empreendimentos - seja em perímetro urbano ou em zona rural - sigam os procedimentos legais e técnicos previstos na legislação ambiental. Caso contrário, devem ser aplicadas as sanções cabíveis, entre as quais a interdição ou até mesmo o encerramento da atividade.

Entretanto, também entendemos que a implantação dessa atividade em regiões urbanas deve ser restringida - mas não totalmente vedada -, considerando-se que planos diretores municipais ou distritos industriais podem destinar locais específicos para esse fim dentro de perímetros urbanos.

Entendemos, ainda, que o processo de renovação da licença ambiental de empreendimentos situados em áreas urbanas deve conter novas medidas, como a declaração de que o empreendimento está em conformidade com o uso e a ocupação do solo, a realização de audiência pública a pedido de interessados e a comunicação do referido processo a autoridades municipais.

Com o intuito de incorporar essas questões no texto da proposição em análise, e de adequá-lo ao Decreto Federal nº 30.691, de 29/3/52, que dispõe sobre o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, estamos apresentando o Substitutivo nº 2 ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 131/2007, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Estabelece condições para o licenciamento ambiental de estabelecimentos de carnes e derivados e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A concessão de licença ambiental para estabelecimentos de carnes e derivados obedecerá ao disposto nesta lei, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em normas federais, estaduais e municipais.

Art. 2º - Esta lei se aplica ao licenciamento ambiental dos seguintes estabelecimentos de carnes e derivados, definidos pelo art. 21 do Decreto Federal nº 30.691, de 1952, que dispõe sobre o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal:

I - matadouro-frigorífico;

II - matadouro;

III - matadouro de pequenos e médios animais;

IV - charqueada;

V - fábrica de produtos suínos;

VI - fábrica de produtos gordurosos;

VII - fábrica de produtos não comestíveis;

VIII - matadouro de aves e coelhos.

Art. 3º - Fica vedada a concessão de licença ambiental para a implantação de estabelecimentos de carnes e derivados em perímetros urbanos ou em locais densamente povoados.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica a:

I - implantação de estabelecimentos de carnes e derivados em distrito industrial regularmente instituído, ou em local especialmente destinado em plano diretor municipal para este fim;

II - empreendimento em fase de instalação, devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente em data anterior à vigência desta lei.

Art. 4º - A renovação da licença ambiental de estabelecimentos de carnes e derivados situados em perímetros urbanos ou em locais densamente povoados fica condicionada ao cumprimento prévio das seguintes exigências:

I - comunicação do pedido de renovação da licença ambiental ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara de Vereadores e ao titular de Conselho Municipal de Meio Ambiente, ou órgão equivalente, quando houver;

II - realização de audiência pública pelo órgão estadual competente, a requerimento dos interessados, segundo o disposto na legislação aplicável;

III - apresentação de nova certidão de conformidade do empreendimento com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, expedida pelo Município.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2007.

Sávio Souza Cruz, Presidente - Fábio Avelar, relator - Almir Paraca - Wander Borges.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 210/2007

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 86/2003, cria o Programa Escola no Lar para alunos enfermos.

A proposição foi encaminhada, para estudo preliminar, à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem o projeto agora a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela visa a criar o Programa Escola no Lar, com vistas a oferecer serviço pedagógico domiciliar a alunos da rede pública que, por motivo de doença, se encontrem impossibilitados de comparecer às salas de aula.

A educação, direito constitucionalmente assegurado a todos sem distinção, deve ser ministrada sob o princípio da igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola. Nessa perspectiva, ao aluno impedido de freqüentar a sala de aula por ter temporariamente limitada a sua capacidade física, preservadas as condições de aprendizagem, estendem-se os direitos que assistem aos demais estudantes, equivalendo tais casos ao regime excepcional da educação em classes ou serviços especializados, direito igualmente amparado pela Constituição, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e pela legislação de proteção ao portador de necessidades especiais, destacando-se a Lei nº 7.853, de 24/10/89.

Com base nos pressupostos de igualdade de direito à educação e na admissão de regime excepcional para educandos especiais, já consagrados no direito brasileiro há várias décadas, o Decreto-Lei nº 1.044, de 21/10/69, determinou a oferta de tratamento excepcional a alunos de todos os níveis de ensino cujo estado de saúde seja incompatível com a freqüência à escola. A Lei nº 6.202, de 17/4/75, estende os benefícios do referido decreto-lei à estudante grávida, estabelecendo os critérios para a concessão desse direito. O Parecer nº 31/2002, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação - CNE -, assevera que a LDB recepcionou o Decreto-Lei nº 1.044 e a Lei nº 6.202, pois, nas diretrizes gerais de educação, está garantido o atendimento especializado a casos especiais, originados de impedimentos temporários ou permanentes, o que se depreende do art. 58, § 2º, da LDB. Pode-se dizer, portanto, que a concessão de tratamento excepcional a alunos portadores de patologias diversas de que trata o Decreto-Lei nº 1.044 constitui uma oferta de serviço especializado a alunos portadores de necessidades especiais, assunto tratado de forma abrangente nas novas normas gerais de educação. O Parecer nº 31/2002, do CNE, interpreta que a LDB admite a prática de atendimento a casos especiais, originados de impedimentos temporários ou até permanentes, nos quais o ensino pode ser ministrado na própria residência do aluno.

Dessa forma, o assunto está, em sua essência, coberto pela legislação em vigor, como mencionado pela Comissão de Constituição e Justiça. Entretanto, o Estado pode suplementar e atualizar o conteúdo da legislação, de forma a garantir, em âmbito estadual, a efetividade do atendimento pretendido, que possui algumas especificidades em relação ao atendimento mais comumente prestado na modalidade de educação especial. A norma estadual deverá adequar-se também às novas diretrizes da educação especial e às formas de sua inserção no sistema de ensino.

Assim como a Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a obrigatoriedade da concessão de tratamento especial a alunos temporariamente incapazes de frequentar as aulas regulares deve ser estendida às escolas particulares, pois estas integram o Sistema Estadual de Educação. Ademais, em se tratando da garantia de um direito subjetivo a todos os estudantes, parece-nos mais racional a uniformização de procedimentos dentro de toda a rede de ensino do Estado. Concordamos também em se retirar da proposição em estudo o caráter programático, pelos motivos apresentados no parecer de análise preliminar.

Porém, no que concerne às questões de conveniência e oportunidade que balizam a análise desta Comissão de mérito, entendemos ser necessário propor nova redação para o projeto, pelas razões aduzidas a seguir.

Consideramos tempestivo adequar a terminologia do texto da proposição. O impedimento de saúde que compromete transitoriamente a mobilidade enquadra-se, na Classificação Internacional de Deficiências, Atividades e Desvantagens, da Organização Mundial de Saúde, como um caso de incapacidade temporária, que é um dos domínios da deficiência que se caracteriza pela limitação da atividade. De acordo com essa classificação, "a deficiência, resultado de distúrbios diversos que incapacitam o indivíduo, pode ser temporária ou permanente dependendo da respectiva causa e/ou da maior ou menor gravidade". São considerados deficientes, conforme a mesma classificação, não apenas os que o senso comum assim define, como os cegos e surdos-mudos, mas também os portadores de afecções diversas, os acidentados, os transplantados, etc.

Portanto, "aluno doente ou enfermo" é uma expressão restrita, que não caracteriza de fato todas as situações nas quais há um impedimento temporário ou permanente que incapacite o aluno para frequentar as aulas regulares. A expressão "impedimento temporário" esclareceria melhor a idéia de que as perturbações de saúde não se restringem às patologias, alcançando, na verdade, qualquer ocorrência que incapacite o indivíduo para a atividade normal. Além disso, essa terminologia sintoniza-se melhor com os conceitos adotados na legislação federal de proteção ao deficiente, em especial os adotados nas disposições do Decreto nº 3.298, de 20/12/99, que regulamenta a citada Lei nº 7.853, de 1991.

O Decreto-Lei nº 1.044, de 1969, determina uma única condição para a oferta de tratamento excepcional ao aluno incapacitado de frequentar as aulas: que se verifiquem as ocorrências que caracterizam o regime excepcional. A participação de voluntários nessa iniciativa é um recurso de que se pode lançar mão, mas, por seu caráter contingente, não deve constituir a única via de ação. Na ausência de voluntários, permanece o dever de prestar o auxílio aos alunos que o demandarem. Sugerimos, então, que, na hipótese de haver voluntários dispostos a acompanhar alunos de escolas públicas incapacitados de frequentar as aulas regularmente, seja acrescentada à Lei nº 13.374, de 17/10/99, que instituiu o Programa de Incentivo ao Atendimento Voluntário, a previsão de atendimento desses alunos. Essa articulação conferiria à iniciativa em apreço maior consistência e seriedade, uma vez que já existem no referido Programa regras de operacionalização estabelecidas, tendo sido a norma regulamentada em decreto governamental e em resolução da Secretaria de Educação. Além disso, os agentes voluntários previstos no projeto original e no Substitutivo nº 1 são os mesmos que prevê a referida lei, preservando-se, assim, a proposta contida no projeto em estudo.

Por fim, é importante vincular as medidas propostas a uma previsão do atendimento pretendido no projeto político-pedagógico da escola, dentro do planejamento das ações de educação especial.

Essas alterações estão, portanto, atendidas no Substitutivo nº 2, que ora apresentamos.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 210/2007 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, que apresentamos; e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre a concessão de tratamento especial a alunos das redes pública e privada integrantes do Sistema Estadual de Educação temporariamente impedidos de frequentar as aulas e altera a Lei nº 13.374, de 3 de dezembro de 1999, que cria o Programa de Incentivo ao Atendimento Voluntário para alunos com deficiência no aprendizado escolar.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As escolas públicas e privadas integrantes do Sistema Estadual de Educação assegurarão tratamento especial ao aluno temporariamente impedido de frequentar as aulas regulares por motivo de saúde.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se impedimento temporário toda perda ou anormalidade de função fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade ou redução de mobilidade.

Art. 2º - O tratamento especial a que se refere esta lei será constituído por serviços de acompanhamento pedagógico prestados no domicílio do aluno ou em unidade hospitalar ou congênere na qual ele esteja internado.

Parágrafo único - A prestação dos serviços de tratamento especial nos termos do "caput" dependerá de laudo médico que a recomende, elaborado por autoridade competente.

Art. 3º - As ações necessárias à implementação do tratamento especial serão desenvolvidas sem prejuízo das estratégias de avaliação previstas pelos estabelecimentos de ensino e pelos órgãos competentes.

Art. 4º - Compete à direção das escolas, juntamente com as entidades colegiadas representantes da comunidade escolar, definir os critérios de operacionalização das medidas previstas nesta lei.

Parágrafo único - O projeto político-pedagógico da escola deverá prever as estratégias do tratamento especial instituído por esta lei, a ser incluído no planejamento das ações de educação especial.

Art. 5º - As escolas públicas estaduais poderão atribuir ao Programa de Incentivo ao Atendimento Voluntário, criado pela Lei nº 13.374, de 3 de dezembro de 1999, a implementação dos serviços pedagógicos de que trata esta lei.

Art. 6º - O art. 1º da Lei nº 13.374, de 1999, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1º - (...)

Parágrafo único - O programa de que trata o "caput" destinar-se-á também ao atendimento especial de alunos temporariamente impedidos de freqüentar às aulas regulares por motivo de saúde."

Art. 7º - O art. 2º da Lei nº 13.374, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O Programa tem como objetivo estimular a comunidade a prestar orientação, acompanhamento e suporte aos estudantes que apresentarem, ao final de cada bimestre, déficit no aprendizado escolar, detectado pelos conselhos de classe, ou, durante o ano letivo, aos alunos que comprovarem incapacidade temporária por laudo médico elaborado por autoridade competente."

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2007.

Deiró Marra, Presidente - Maria Lúcia Mendonça, relatora - Carlin Moura.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 234/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 804/2003, o Projeto de Lei nº 234/2006 dispõe sobre o cadastro para estágio dos alunos da rede pública do ensino médio estadual e altera o art. 8º da Lei nº 12.079, de 1996.

Publicada no "Diário de Legislativo" de 9/3/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão e às Comissões de Educação, Ciência e Tecnologia e Informática e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Preliminarmente, vem a matéria a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição visa a obrigar as escolas do ensino médio a cadastrar alunos interessados em estágio, remetendo as informações para a Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração. Prevê também que os estudantes que fizerem estágio no Estado terão cinco pontos como título em concursos públicos. Estabelece ainda que os estágios serão, no máximo, de seis meses.

A matéria encontra-se disciplinada, no Estado de Minas Gerais, por dois diplomas legais: a Lei nº 12.079, de 12/1/96, que dispõe sobre estágio para estudante em órgão e entidade da administração pública, e a Lei nº 14.697, de 30/7/2003, que institui o Programa Primeiro Emprego no Estado de Minas Gerais. A primeira disciplina a contratação de estagiário por órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado, enquanto a segunda, editada sete anos depois, insere os estágios dentro do referido Programa. Essa lei cria um grupo técnico, ao qual compete, conforme dispõe seu art. 5º, inciso I, "instituir regras sobre o cadastro dos interessados no órgão gestor do Programa, para encaminhamento às empresas contribuintes de ICMS que aderirem ao projeto". Nesse sentido, já há um cadastro sobre estagiário, ao qual se deve ajustar a proposta do autor. Eis a razão pela qual apresentamos o substitutivo que se segue.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não se pode atribuir pontos para o tempo de trabalho no serviço público, razão pela qual não há como prosperar o disposto no art. 3º da proposição em exame, segundo o qual "os estagiários com aproveitamento aprovado e atestado pelo órgão de lotação deverão obter cinco pontos para efeito de concursos públicos estaduais".

Pretende o autor, ainda, reduzir o tempo do estágio para, no máximo seis meses, vedada a renovação, sob o argumento de que a rotatividade amplia a oportunidade para os interessados. Deve-se levar em conta que o estágio visa à aprendizagem e ao preparo para o trabalho. O estudante deve permanecer no estágio tempo suficiente para que possa consolidar o aprendizado que a prática de uma determinada atividade profissional tem a oferecer. Não nos parece razoável que o período de seis meses seja considerado suficiente para essa aprendizagem, razão pela qual não reproduzimos a referida norma no substitutivo que apresentamos.

Conclusão

Pelas razões apresentadas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 234/2007 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 14.697, de 30 de julho de 2003, que institui o programa primeiro emprego no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 14.697, de 30 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o parágrafo único em § 1º:

"Art. 4º- (...)

§ 2º - As escolas públicas estaduais e municipais poderão encaminhar lista de alunos interessados para compor o cadastro a que se refere o inciso I deste artigo."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 237/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o Projeto de Lei nº 237/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 151/2003, objetiva a criação de vale-táxi para pessoas carentes e com dificuldade ou impossibilidade de locomoção.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 9/3/2007, o projeto foi distribuído a esta Comissão e às Comissões do Trabalho, de Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da matéria no tocante aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame visa à criação de vale-táxi para as pessoas carentes que tenham dificuldade ou impossibilidade de locomoção, possuam renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo e estejam incluídas em um dos grupos de portadores de deficiência nele especificados.

O uso do transporte urbano individual se dará à custa do poder público, que repassará os recursos correspondentes às cooperativas de táxi conveniadas. Nos termos do projeto, caberá à Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente – Setascad – Pasta hoje denominada Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, a atribuição de firmar convênios com as cooperativas de táxi e de fornecer a cada cidadão que se enquadre nos requisitos previstos na proposição o máximo de 12 vales anuais.

Em que pese à nobre intenção do parlamentar em conferir mais dignidade às pessoas carentes portadoras de deficiência, a matéria não merece prosperar nesta Casa, por incorrer em vício de inconstitucionalidade.

Proposições idênticas, do mesmo parlamentar, tramitaram neste Parlamento em legislaturas passadas, na forma dos Projetos de Lei nºs 151/2003 e 869/2000, que, ao serem analisados pela Comissão de Constituição e Justiça, receberam parecer por sua inconstitucionalidade. Entendemos que naquelas ocasiões a Comissão posicionou-se de forma correta, pelos motivos que passamos a expor.

Nos termos do art. 203 da Constituição Federal, as ações voltadas para as pessoas portadoras de deficiência física enquadram-se como assistência social. Os direitos relativos à assistência social, à previdência e à saúde compreendem um conjunto integrado de ações que compõem a política de seguridade social no Brasil.

A execução de políticas específicas voltadas para a integração dos deficientes físicos e mentais na sociedade deve pautar-se pela busca da habilitação e reabilitação dessas pessoas e de sua reintegração à vida comunitária. Tais políticas decorrem do princípio da igualdade, na medida em que adotam mecanismos que assegurem àqueles o mesmo acesso aos bens públicos facultado aos não-deficientes, garantindo a todos as mesmas condições. Dessa forma, por exemplo, o art. 244 da Constituição Federal prevê que a lei deverá dispor sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. Também o inciso III do art. 208 da Carta Magna assegura atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Assim dispõe a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal nº 8.742, de 1993) em especial o inciso IV do art. 4º.

O ordenamento constitucional não objetiva que o poder público apenas dê um tratamento privilegiado aos deficientes físicos e mentais para compensar suas debilidades, o que faz o projeto em exame, ao pretender oferecer transporte público individual aos deficientes físicos e mentais, em vez de apostar em mecanismos que possibilitem aos beneficiados terem uma vida social tão parecida quanto possível à das demais pessoas. Ademais, o poder público, apesar de muitos esforços nesse sentido, não foi ainda capaz de implementar, em sua plenitude, as ações expressamente previstas no citado art. 244 da Constituição da República, não havendo, pois, espaço, neste momento, para a implementação de uma política tão individualizada.

Deve-se, ainda, observar que o projeto em exame não indica os recursos necessários à consecução das medidas propostas, ofendendo, assim, o § 5º do art. 195 da Constituição, segundo o qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio social". Da mesma forma, o projeto fere dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina, em seu art. 16, que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverá ser acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

O projeto incorre, ainda, em vício de iniciativa, ferindo o art. 66, III, "e", da Constituição Estadual ao conferir atribuições específicas à Secretaria de Estado, competência essa que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Não se pode deixar de observar, também, a dificuldade de execução desta lei, porque o benefício deve ser estendido à população carente que mora na região rural do Estado, uma vez que o inciso II do parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal determina que as ações da seguridade social devem conferir uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

Por fim, o projeto não garante a igualdade entre os motoristas de táxi, uma vez que apenas as cooperativas (art. 3º) e as empresas prestadoras desse serviço (art. 7º) poderiam cadastrar-se no órgão competente, excluindo, dessa forma, os motoristas que são os proprietários do veículo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 237/2007.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 291/2007

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em exame, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 136/2003, tem por objetivo alterar o art. 2º da Lei nº 12.460, de 15/1/97.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 10/3/2007, a proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou.

Nos termos do art. 188, c/c o art. 102, V, do Regimento Interno, a proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

A proposição em estudo pretende alterar a legislação estadual que trata da gratuidade do exame de DNA, nas ações judiciais de investigação de paternidade, em benefício do litigante pobre. A modificação proposta consiste na fixação de um prazo limite para que o Estado promova o aludido exame, o qual é de um ano na redação original e de seis meses no texto emendado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Entendemos que a proposta de mudança deve ser apoiada, pois assegura que o exame de DNA, reconhecidamente o meio mais eficaz de se determinar a paternidade em casos controversos, seja realizado em um prazo razoável. Verifica-se que se trata de medida que vem ao encontro da necessidade social de se conferir, de maneira rápida e segura, certeza jurídica quanto à paternidade das pessoas.

A gratuidade da realização do exame de DNA para a investigação de paternidade é garantida pelo Estado nos casos em que o investigante é reconhecidamente pobre e constitui medida importante para o curso dos processos judiciais que envolvem a questão. Esse custeio pelo Tesouro Estadual é assegurado pela Lei nº 12.460.

Para que a eficácia da lei citada não seja prejudicada pela demora excessiva que, em algumas ocasiões, tem-se observado no cumprimento da decisão judicial que ordena o exame referido, é importante o estabelecimento de um marco temporal, que evitará, como o citado pelo autor do projeto em sua justificação, casos de exames marcados para o ano de 2016.

A lei que se quer aprovar deverá sanar esse problema e prevenir outros, instituindo prazo máximo para a realização dos exames. A emenda apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, que fixa esse prazo em seis meses, aprimora tecnicamente a matéria.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 291/2007 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2007.

Durval Ângelo, Presidente - Luiz Tadeu Leite, relator - João Leite - Ruy Muniz.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 324/2007

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Zé Maia, obriga as instituições bancárias a instalar bebedouros e sanitários nos locais de atendimento ao público.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer concluindo pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, IV, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em apreço pretende obrigar as instituições bancárias a instalar bebedouros e sanitários que possam ser utilizados pelos usuários, conforme o disposto em seu art. 1º.

Consta, no parecer emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, que a matéria já se encontra disciplinada na Lei nº 14.235, de 26/4/2002. O relator da proposta, entretanto, houve por bem apresentar ao projeto o Substitutivo nº 1, alterando a mencionada norma, de modo a obrigar as instituições financeiras a disponibilizar assentos individuais para os clientes e a adequar os bebedouros e os sanitários às necessidades dos portadores de deficiência física.

As medidas propostas vão ao encontro dos interesses dos consumidores, que são obrigados a permanecer em filas, muitas vezes longas, sem dispor de assentos individuais, bebedouros nem instalações sanitárias.

Esta situação de desrespeito aos usuários pode ser corrigida mediante a aprovação do projeto em análise e a implementação das medidas nele propostas.

Deve ser lembrado, por ser oportuno, que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio do Procon Estadual, vem tomando providências para compelir os bancos a cumprir as normas de proteção ao consumidor editadas por esta Casa Legislativa, entre elas a lei que obriga a construção de banheiros e bebedouros para uso do público.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 324/2007 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2007.

Délio Malheiros, Presidente - Antônio Júlio, relator - Walter Tosta.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 457/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o Projeto de Lei nº 457/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.012/2004, "cria a Notificação Compulsória da Violência contra o Idoso e a Comissão de Monitoramento da Violência contra o Idoso".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 23/3/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto sob comento propõe a criação da Notificação Compulsória da Violência contra o Idoso, a ser feita pelo estabelecimento público ou privado de serviço de saúde que prestar atendimento ao idoso vítima de violência ou maus-tratos. Trata-se de um conceito amplo de violência, que engloba o sofrimento físico, sexual ou psicológico de que forem vítimas pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

A Notificação de que trata a proposição será preenchida em três vias, de tal modo que uma será mantida nos arquivos do estabelecimento de saúde que prestar o atendimento, outra será encaminhada à Delegacia Especializada de Crimes contra o Idoso, e a terceira será entregue ao idoso ou acompanhante por ocasião da alta. Além disso, o projeto define várias formas de violência contra o idoso (física, sexual e psicológica) e especifica os dados que deverão constar no documento, a par de outros procedimentos administrativos.

Por outro lado, o projeto prevê a criação, na estrutura da Secretaria de Estado de Saúde, da Comissão de Monitoramento da Violência contra o Idoso, órgão colegiado responsável pela efetiva implementação da futura norma jurídica (art. 8º), ao passo que o art. 9º trata especificamente da composição da referida Comissão. Nesse caso, o autor da proposição sugere uma composição heterogênea do Conselho, uma vez que indica autoridades do Executivo e do Legislativo, entre as quais representantes das Secretarias de Estado da Saúde e de Direitos Humanos bem como das Comissões de Saúde e de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, cumpre dizer que a Lei Maior estabelece, em seu art. 230, que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.". A seu turno, o art. 225 da Carta mineira determina que "o Estado promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar".

Verifica-se que o projeto em exame objetiva conferir densidade normativa às citadas disposições constitucionais, de cunho mais genérico e abstrato. Com efeito, a dignidade do idoso, encarecida pelos textos constitucionais federal e estadual, encontra concretização normativa nas disposições do projeto atinentes à notificação de violência contra o idoso.

No que respeita à competência para legislar sobre a matéria, deve-se invocar o disposto no art. 24, inciso XII, da Constituição da República, cujos termos seguem transcritos:

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde".

Portanto, à vista do mencionado dispositivo, o Estado membro está autorizado a legislar sobre a matéria na via da legislação concorrente. Cuida-se, no caso, de editar normas jurídicas protetoras da saúde de parcela da sociedade constituída por pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Entretanto, o projeto contém alguns vícios formais de constitucionalidade, os quais são passíveis de retificação. O primeiro equívoco reside no art. 7º, que estabelece competência para a Divisão de Epidemiologia, órgão que integra a estrutura da Secretaria de Estado de Saúde. Por se tratar de órgão da administração direta do Executivo, apenas o Governador do Estado dispõe da prerrogativa legal para dispor sobre a matéria, seja por meio de lei formal, seja mediante regulamento.

O segundo consta no art. 8º, que determina a criação da Comissão de Monitoramento da Violência contra o Idoso, órgão que integrará a Secretaria de Estado da Saúde. Aqui também está presente o vício formal de inconstitucionalidade, pois apenas o Chefe do Poder Executivo goza da faculdade para criar, modificar ou extinguir órgãos ou entidades subordinados ou vinculados ao Executivo.

O terceiro vício reside no art. 9º, que trata da composição da referida Comissão, pois indica representantes de Secretarias de Estado, que são órgãos diretamente subordinados ao Governador do Estado. Se se trata de repartição pública no âmbito do Executivo, não é lícita a membro desta Casa a iniciativa para dispor sobre sua composição ou competência, sob pena de tolher a discricionariedade política daquela autoridade para a disciplina da matéria. Tais dispositivos contrariam frontalmente os arts. 66, III, "c", e 90, XIV, da Carta mineira, razão pela qual devem ser suprimidos do texto. Aquele prevê a competência do Governador do Estado para dispor sobre "a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado", ao passo que este assegura a prerrogativa privativa da citada autoridade para "dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo" (destaques nossos).

Saliente-se, ainda, que a ementa da proposição também é merecedora de reparos, pois prevê a criação da Comissão de Monitoramento da Violência contra o Idoso. Como esta parte do projeto não pode ser alterada por meio de emenda, torna-se necessária a apresentação do Substitutivo nº 1, que tem o escopo de harmonizar a matéria com as diretrizes constitucionais e as regras da redação legislativa.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 457/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Cria a Notificação Compulsória da Violência contra o Idoso e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada a Notificação Compulsória da Violência contra o Idoso, a ser efetivada por estabelecimento público ou privado de serviço de saúde que prestar atendimento ao idoso vítima de violência ou maus tratos.

§ 1º - Considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, a expressão "Notificação Compulsória da Violência contra o Idoso", o termo "Notificação" e a sigla NCVI se equivalem.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - violência contra o idoso a ação ou a conduta que causem morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico ao idoso, ocorridas no âmbito público ou doméstico;

II - violência física a agressão ao corpo da vítima pelo uso da força do agressor, com ou sem o uso de instrumentos, ou por queimadura, corte, perfuração e uso de armas brancas ou de fogo, ou instrumento análogo;

III - violência psicológica a situação em que o idoso for vítima de coação verbal ou de constrangimento que acarretem situação vexatória, humilhante ou desumana.

Art. 3º - Serão notificados, em formulário oficial, os casos atendidos e diagnosticados de violência ou maus-tratos contra o idoso, tipificados como violência física, sexual ou psicológica.

Parágrafo único - O profissional de saúde que verificar que o idoso tenha sofrido violência ou maus-tratos solicitará ao profissional responsável pela condução do caso o preenchimento da Notificação.

Art. 4º - A Notificação conterá:

I - identificação pessoal, com nome, idade, etnia, escolaridade e endereço;

II - identificação do acompanhante, com nome, etnia, profissão e endereço;

III - motivo do atendimento;

IV - diagnóstico;

V - descrição objetiva dos sintomas e das lesões;

VI - relato da situação social, familiar, econômica e cultural.

§ 1º - No formulário do primeiro atendimento, o responsável pelo seu preenchimento deverá especificar a causa da violência física, sexual ou psicológica, bem como o âmbito de sua ocorrência;

§ 2º - Os casos de violência contra o idoso são considerados:

I - domésticos os ocorridos em família, em unidade doméstica ou qualquer outro ambiente, desde que o agressor conviva ou tenha convivido no mesmo domicílio que o idoso;

II - públicos:

a) os ocorridos na comunidade e praticados por qualquer pessoa;

b) os praticados por agentes do poder público ou por estes tolerados, independentemente do local da ocorrência do fato.

Art. 5º - A Notificação de que trata esta lei será preenchida em três vias, das quais uma será mantida em arquivo de violência contra o idoso, no estabelecimento de saúde que prestou o atendimento, outra encaminhada à Delegacia Especializada de Crimes contra o Idoso, e a terceira entregue ao idoso ou ao acompanhante, na data de sua liberação.

Art. 6º - Os dados constantes em arquivo de violência contra o idoso serão confidenciais e somente poderão ser fornecidos:

I - ao denunciante, ao idoso ou ao acompanhante da pessoa vítima da violência, devidamente identificada, mediante solicitação pessoal por escrito;

II - aos Conselhos Estadual e Municipal do Idoso, à autoridade policial ou judiciária, mediante solicitação expressa.

Parágrafo único - Os dados da NCVI, excluídos os que possibilitem a identificação da vítima, serão encaminhados, em boletim semestral, à Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 7º - O Poder Executivo indicará, por meio de regulamento, o órgão ou entidade responsável pela aplicação desta lei.

Art. 8º - O descumprimento do disposto nesta lei, por estabelecimento público ou privado de serviço de saúde, acarretará as seguintes penalidades:

I - na primeira ocorrência, o estabelecimento receberá advertência confidencial e deverá comprovar, no prazo máximo de trinta dias a contar da data da advertência, a habilitação de seus recursos humanos em registro de violência dessa natureza;

II - no caso de reincidência ou descumprimento do prazo estabelecido no Inciso I, o estabelecimento será apenado com multa diária no valor de 3.202,56 Ufemgs (três mil duzentas e duas vírgula cinquenta e seis Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 477/2007

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Leonardo Moreira, pretende fazer incluir os números dos telefones e os endereços dos Procons Estadual e Municipal nas notas fiscais de venda ao consumidor emitidas pelos estabelecimentos comerciais.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, IV, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende criar um mecanismo para facilitar a defesa do consumidor: a impressão dos números dos telefones e dos endereços dos Procons Estadual e Municipal nos documentos fiscais emitidos pelos fornecedores.

Observa-se que a medida proposta encontra-se em plena consonância com os princípios norteadores das relações de consumo, insculpidos na Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Na medida em que o adquirente de um produto ou serviço detiver tanto os números dos telefones quanto os endereços dos Procons que puderem prestar-lhe atendimento mais rápido, caso necessite de informações acerca de seus direitos, certamente estará facilitado seu acesso aos órgãos de proteção.

Na nossa concepção, a proposta não implica custo adicional para o fornecedor, muito menos transtorno, pois, com a vigência da norma, os novos cupons ou blocos de notas fiscais irão conter as informações citadas no projeto em tela.

O Poder Legislativo deve exercer a prerrogativa, que lhe é constitucionalmente assegurada, de editar leis que realmente vão ao encontro dos interesses dos cidadãos, conforme ocorre no caso em análise.

Estas as razões que nos levam a manifestar-nos favoravelmente ao projeto em apreço.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 477/2007.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2007.

Délio Malheiros, Presidente - Walter Tosta, relator - Antônio Júlio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 541/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a utilização das verbas repassadas pelo governo estadual para a aquisição de produtos e serviços no comércio local.

Publicada em 29/3/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer. Cabe preliminarmente a esta Comissão, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, a análise dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em estudo determina que os Municípios, ao se utilizarem de recursos repassados pelo Estado, contratem seus serviços com os estabelecimentos situados em seu próprio território ou neles efetuem suas compras. O objetivo da medida, segundo justifica o autor, é fomentar o comércio local, propiciando o crescimento econômico da municipalidade.

Embora sejam pertinentes as motivações que justificam o projeto, ao confrontarmos suas disposições com os preceitos constitucionais em vigor, verificamos que há óbices jurídicos à aprovação da matéria, os quais passaremos a assinalar.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a Constituição Federal de 1988, ao elevar o Município à categoria de ente federado, conferiu-lhe autonomia política, administrativa e financeira. Sendo assim, não é lícito ao Estado determinar a maneira como o Município deve aplicar seus próprios recursos, sob pena de se violar a autonomia constitucionalmente assegurada a ele. Ora, uma vez transferidos, tais recursos passam a integrar o caixa único do Município, e serão utilizados em conformidade com as suas leis orçamentárias.

Saliente-se que, na maioria das vezes, os repasses de verbas entre os Estados e os Municípios ocorrem por força de determinação constitucional, como é caso das transferências de parcela da receita arrecadada com impostos, de que tratam o art. 158, III e IV, e o art. 159, § 3º, da Magna Carta. Para repassar tais recursos, o Estado não pode estipular nenhuma condição para o Município, pois a própria Constituição Federal veda aos responsáveis pelas transferências reter ou impor qualquer restrição à sua entrega e ao seu emprego, conforme reza o seu art. 160, permitindo tão-somente a imposição de condições nas hipóteses mencionadas no parágrafo único, incisos I e II, do referido artigo. Além do mais, o art. 167, IV, da Magna Carta veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa.

Em outras ocasiões, o Estado repassa recursos ao Município em virtude da celebração de um convênio, e, nessa hipótese, os recursos serão aplicados pelo Município em conformidade com o pactuado no ajuste, não podendo ser desviados para outras finalidades.

Por fim, a Lei nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências, em seu art. 3, §1º, I, veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Desse modo, o Município, ao licitar compras e serviços, mesmo que a pretexto de fomentar o comércio local, não poderia excluir os estabelecimentos localizados fora de seu território, sob pena de violar a norma geral citada.

Sendo assim, o Estado não pode compelir o Município a efetuar suas compras e contratar serviços no comércio local, pois a medida não encontra respaldo na Constituição da República nem no Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos.

É importante observar que tramitou na legislatura passada o Projeto de Lei nº 2.255/2005, cujo conteúdo é idêntico ao do projeto em tela. Pelas razões aduzidas, ele recebeu parecer pela inconstitucionalidade.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 541/2007.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 555/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Costa, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.285/2006, dispõe sobre a política estadual de incentivo a empreendimentos de panificação e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 29/3/2007, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Cabe a esta Comissão examinar a matéria nos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria objeto do projeto em exame tramitou nesta Casa na legislatura passada e recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, que apresentou, na oportunidade, proposta substitutiva para a correção de vício de inconstitucionalidade.

A seguir, reproduzimos os principais argumentos jurídicos apresentados quando da apreciação do Projeto de Lei nº 3.285/2006, com os quais concordamos.

"O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir a política estadual de incentivo a empreendimentos de panificação. Para tanto, cuida de traçar os objetivos e as diretrizes da referida política bem como as atribuições do Poder Executivo e as fontes de recursos destinados à sua implementação (...)

A matéria de que trata o projeto se insere no domínio de competência legislativa do Estado, conforme o disposto no art. 24, V, da Constituição Federal, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo (...)

No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada há que impeça o parlamentar de fazê-lo, pois inexistente norma constitucional instituidora de reserva de iniciativa em relação à matéria objeto da proposição (...)

No caso em análise, o projeto pretende instituir parâmetros para uma política de incentivo aos empreendimentos de panificação no Estado. Nada impede que o parlamentar deflagre o processo legislativo com vistas a instituir por meio de norma abstrata a referida política como instrumento norteador e principiológico da ação estatal. Entendemos, portanto, que inexistente óbice à tramitação do projeto nesta Casa.

Contudo, alguns aspectos da proposição devem ser considerados.

Primeiramente, o seu art. 5º deve ser suprimido. Por pretender instituir a referida política em seu aspecto principiológico, não nos parece adequado que o projeto trate das fontes de recursos para a sua efetivação. Ao implementar a política, o Poder Executivo cuidará das fontes de recursos no documento apropriado.

Além disso, faz-se necessário suprimir o art. 7º do projeto, o qual trata de redução de alíquota. Ocorre que o benefício pretendido tem como base o ICMS, e, por força de preceitos de ordem constitucional e legal, os incentivos e os benefícios de natureza fiscal com base nesse imposto serão conferidos na esfera de competência do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz -, órgão que congrega representantes dos Estados e do Distrito Federal.

Como foi enfatizado, a atividade legislativa deve operar no plano da abstração e da generalidade, não podendo ir a ponto de minudenciar a ação administrativa, pois isso seria invadir o campo de atuação institucional do Executivo.

Da mesma forma, não pode o legislador enviar comandos àquele Poder, o que configura violação ao princípio da independência e separação dos Poderes.

Assim, propomos a reformulação de alguns dispositivos do projeto para que fique claro que o seu objetivo consiste na fixação de parâmetros para uma política pública de incentivo a empreendimentos de panificação. Para tanto, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1."

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 555/2007 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

Substitutivo nº 1

Institui a política estadual de incentivo a empreendimentos de panificação.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a política estadual de incentivo a empreendimentos de panificação, a ser implementada nos termos desta lei.

Art. 2º - A política estadual de incentivo a empreendimentos de panificação tem os seguintes objetivos:

I - apoiar a produção e a comercialização de produtos de padaria e expandir o seu mercado consumidor;

II - aumentar o número de postos de trabalho.

Art. 3º - Para implementar a política de que trata esta lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - busca do aumento da produtividade e da melhoria da qualidade dos produtos;

II - incentivo à pesquisa e à melhoria tecnológica;

III - apoio e incentivo à organização da produção;

IV - respeito às legislações sanitária e ambiental;

V - apoio à geração de emprego e renda.

Art. 4º - Na implantação da política de que trata esta lei, compete ao Estado:

I - criar mecanismos de incentivo à panificação;

II - promover a articulação dos setores envolvidos na cadeia produtiva do pão e dos demais produtos de padaria;

III - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico na área da panificação;

IV - incentivar o empreendedorismo;

V - incentivar a formação de grupos que representem os interesses do setor.

Art. 5º - Fica assegurada a participação de representantes do setor de panificação no planejamento e na execução da política de que trata esta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 613/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, a proposição em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.946/2004, dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos em eventos artísticos, esportivos, culturais e recreativos, com cobrança de ingressos.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 31/3/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria constante do projeto em tela já foi submetida ao crivo desta Comissão, na legislatura passada, cujo parecer é acolhido na íntegra por este relator, conforme transcrevemos a seguir:

"A proposta em tela pretende instituir a obrigatoriedade da contratação de seguro, por parte do patrocinador de eventos artísticos, esportivos, culturais e recreativos, com cobrança de ingressos, em benefício dos espectadores.

Em que pese à relevância da proposta, que por certo beneficiaria inúmeras vítimas - ou seus familiares - de acidentes que ocorrem em eventos artísticos e esportivos, onde normalmente existe uma grande aglomeração de pessoas, o projeto depara com óbices de natureza constitucional, conforme veremos mais adiante.

Não se encontra no leque de prerrogativas desta Casa Legislativa, como dispõe no art. 61 da Constituição mineira, a possibilidade de formular normas que obriguem os agentes privados a constituírem apólices de seguros em benefício dos espectadores ou de outras pessoas que freqüentem os recintos onde se realizam os eventos públicos.

Observa-se que o art. 22, VII, da Constituição da República estabelece a competência privativa da União para legislar sobre seguros.

A estipulação de apólices obrigatórias, conforme ocorre com o seguro de responsabilidade civil decorrente de acidentes automobilísticos, encontra-se disciplinada por lei federal, em obediência ao comando constitucional, o que deve ocorrer, também, para o caso em tela.

Cabe lembrar, por oportuno, que esta Comissão já dispôs sobre a matéria ao apreciar o Projeto de Lei nº 1.389/2001, de conteúdo similar. Naquela oportunidade, ficou entendido que, ao se obrigar uma entidade privada a contratar seguro como condição para a realização de determinado evento, estaria a configurar-se ingerência indevida na ordem econômica, o que, de todo modo, afronta disposições constantes da Carta da República.

Segundo ainda o mencionado parecer, aprovado por esta Comissão, a legislação vigente proporciona ao poder público os meios necessários para verificação das condições de segurança para realização dos espetáculos artísticos, desportivos, entre outros, podendo, quando for o caso, ser indeferido o pedido de alvará para realização do evento. Ainda na mesma linha de argumentação adotada pelo relator da matéria, entendemos que a competência desta Casa Legislativa se limita, única e exclusivamente, a disciplinar a organização dos eventos patrocinados por entidades e órgãos públicos do Estado.

Eis por que somos favoráveis à aprovação da proposta, na forma do substitutivo que acompanha este parecer. Lembramos, por último, a necessidade de uma melhor avaliação do projeto, quanto ao mérito, pela comissão a que foi distribuído."

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 613/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes em eventos e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os órgãos e as entidades públicas do Estado que promovam eventos de qualquer natureza, com cobrança de ingressos, obrigados a contratar seguro em benefício dos espectadores que garanta, em caso de acidente, assistência médica, hospitalar e cobertura de despesas complementares necessárias, com os seguintes valores:

I - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de morte;

II - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de invalidez permanente;

III - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de invalidez parcial.

Parágrafo único - Os valores constantes deste artigo serão atualizados pelo índice oficial de correção monetária definido na regulamentação desta lei.

Art. 2º - Para os fins desta lei, são considerados eventos:

I - concertos musicais;

II - rodeios;

III - exibições cinematográficas, teatrais e circenses;

IV - feiras, salões e exposições;

V - jogos desportivos;

VI - parques de diversões e temáticos;

VII - danceterias.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei implica infração administrativa do servidor responsável pela autorização do evento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 616/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.713/2004, a proposição em epígrafe visa a alterar a Lei nº 12.645, de 10/10/97, que "dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 31/3/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão e às Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem, agora, a matéria a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em epígrafe tramitou nesta Casa, na legislatura passada, na forma do Projeto de Lei nº 1.713/2004 e foi considerada lícita pela Comissão de Constituição e Justiça. Seu objetivo é alterar a Lei estadual nº 12.645, de 1997, que criou para a empresa concessionária de serviço de abastecimento de água o dever de instalar, a pedido do consumidor, o equipamento que promove a eliminação do ar na tubulação que antecede o hidrômetro, medida que provoca redução no valor da tarifa.

Segundo informa o autor da proposta, a Copasa-MG, principal concessionária do serviço no Estado, não tem cumprido a determinação legal, com base em argumentos de ordem técnica, cuja análise transcende o enfoque próprio desta Comissão.

O projeto permite, ainda, ao consumidor, em caso de omissão da concessionária, promover a instalação do mencionado equipamento.

Observa-se, primeiramente, que não há vício de iniciativa, uma vez que a matéria não se enquadra entre as relacionadas no art. 66, III, da Constituição do Estado. Sendo assim, podem os parlamentares apresentar projeto de lei sobre a matéria.

Quanto à competência legislativa, embora pareça dúvida sobre a competência do Estado para legislar sobre saneamento básico, matéria que seria de interesse local, o projeto em exame visa, apenas, a disciplinar a forma de execução de uma lei estadual em vigor, possibilitando ao consumidor a instalação de um equipamento que retire o ar da tubulação. Assim, transcrevemos o pronunciamento desta Comissão quando da tramitação do projeto de lei originário, ao qual damos adesão.

"Entendemos que não se invade a competência do Município. A prevalecer o argumento de que se trata de competência municipal, estaríamos efetuando um juízo de constitucionalidade da lei em vigor, o que não é de nossa alçada, pois o Legislativo apenas efetua o controle prévio de constitucionalidade, ou seja, aquele realizado antes da aprovação do projeto."

Finalmente, constata-se a necessidade de alterar a redação do projeto, com vistas a adequá-lo à técnica legislativa.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 616/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 12.645, de 10 de outubro de 1997, que dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 12.645, de 10 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A empresa concessionária deverá instalar ou autorizar a instalação do equipamento eliminador de ar no prazo de cento e oitenta dias contados da solicitação, feita por escrito pelo consumidor.

Parágrafo único - Findo o prazo a que se refere o 'caput' deste artigo, fica o consumidor autorizado a proceder à instalação, após comunicação feita por escrito à concessionária, informando a data da instalação e responsabilizando-se por ela."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 630/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto em epígrafe, derivado do desarquivamento do Projeto de Lei nº 647/2003, feito a pedido do Deputado Weliton Prado, dispõe sobre a política estadual de agroindústria familiar e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 31/3/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão e às Comissões de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, do Regimento Interno.

Incumbe a esta Comissão examinar a matéria quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Trata-se de proposição desarquivada, cujo teor foi, na legislatura passada, objeto de exame da Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua viabilidade jurídica.

Concordamos com essa análise. Assim, por princípio de economia processual, reproduzimos, a seguir, os argumentos manifestados quando da apreciação do Projeto de Lei nº 647/2003.

"O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a política estadual de estímulo à agroindústria familiar com o objetivo de promover o alcance da segurança alimentar e nutricional da população, em bases sustentáveis.

A matéria se insere no domínio de competência legislativa estadual, conforme o disposto no § 1º do art. 25 da Carta Federal, segundo o qual compete ao Estado legislar sobre matéria que não lhe seja vedada.

No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada há que impeça esta Casa Legislativa de fazê-lo, porque inexistente norma constitucional instituidora de reserva de iniciativa em relação à matéria objeto da proposição.

A política estadual de agroindústria familiar visa, entre outros objetivos, a possibilitar a diminuição das desigualdades regionais, a criar e manter oportunidades de trabalho, para viabilizar a permanência do homem no campo, a aumentar a oferta de produtos de boa qualidade nutricional e a promover o cooperativismo e o associativismo.

Dispõe a Constituição Federal, no art. 3º, que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades regionais.

No mesmo sentido, a Constituição mineira estabelece, no art. 11, que é competência do Estado, comum à União e ao Município, o combate às causas da pobreza e da marginalização, mediante a integração social dos setores desfavorecidos.

A referida norma dispõe, ainda, nos incisos II e III do art. 41, que o Estado articulará regionalmente a ação administrativa, com o objetivo de contribuir para a redução das desigualdades regionais, mediante a execução articulada de planos, programas e projetos regionais e setoriais dirigidos ao desenvolvimento global das coletividades do mesmo complexo social e geoeconômico.

No caso em análise, a proposição institui uma política de estímulo à agroindústria familiar, sem, contudo, estabelecer um programa de ação administrativa. Opera no plano da abstração e da generalidade e não vai ao ponto de minudenciar a ação do Poder Executivo nem de contrariar o princípio constitucional da separação dos Poderes.

No que concerne ao disposto no inciso IX do art. 5º, que institui como obrigação do Estado a manutenção de um cadastro dos projetos desenvolvidos no seu âmbito, trata-se de estratégia de execução de atividades, ação tipicamente administrativa, sendo, portanto, medida que deve ser efetivada por meio de ato do Governador do Estado.

Na divisão de tarefas estatais, característica do Estado Democrático de Direito, cabe ao Chefe do Poder Executivo a função típica de praticar os atos de chefe da administração pública. Por este motivo, propomos a Emenda nº 1 ao final deste parecer.

Apresentamos, ainda, a Emenda nº 2, visando à supressão do art. 7º da proposição, já que o referido dispositivo contém normas atinentes a matéria orçamentária. Trata-se de medida inadequada, a ser disciplinada na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - e na Lei Orçamentária Anual - LOA -, sendo que a previsão da destinação de dotação e da aplicação de recursos é feita para somente um exercício financeiro".

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 630/2007 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas:

Emenda nº 1

Suprima-se o inciso IX do art. 5º.

Emenda nº 2

Suprima-se o art. 7º.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de RESOLUÇÃO Nº 638/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Corrêa, o Projeto de Resolução nº 638/2007 institui a Medalha Assembléia Legislativa de Jornalismo.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 31/3/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão e à Mesa da Assembléia.

Cumpra-nos, preliminarmente, examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", c/c os arts. 195 e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 638/2007 pretende instituir a Medalha Assembléia Legislativa de Jornalismo, com a finalidade de incentivar a divulgação da atividade parlamentar e motivar os profissionais da imprensa na sua missão de bem informar a população, a ser conferida anualmente aos profissionais da imprensa que se destacarem com a publicação de reportagens sobre as atividades do Poder Legislativo nas categorias jornal, rádio e televisão.

O art. 25 da Constituição da República estabelece que, observados os princípios por ela estabelecidos, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, sendo-lhes reservadas as competências não vedadas pelo constituinte originário, conforme o § 1º desse dispositivo. Após a análise da distribuição da competência legislativa fixada pela Carta Magna, entendemos que a instituição de medalha faz parte da competência remanescente do Estado.

Para tratar de matéria relacionada com as atividades da Assembléia Legislativa, o projeto de resolução é a espécie normativa adequada, pois a norma dele decorrente resulta de decisão colegiada dos agentes políticos que compõem o Poder Legislativo, mas não está sujeita à apreciação do Chefe do Executivo, como as leis.

Ressalte-se, ainda, que não há óbice à iniciativa de parlamentar para deflagrar o processo legislativo, pois a matéria não é de iniciativa privativa da Mesa da Assembléia, haja vista o art. 66, inciso I, da Constituição mineira.

É oportuno lembrar que a Resolução nº 738, de 1965, alterada pela Resolução nº 786, de 1966, instituiu, no âmbito desta Casa, o Prêmio de Jornalismo Assis Chateaubriand, com o objetivo de "destacar o Poder Legislativo como instrumento insubstituível na mecânica do governo democrático, representativo e republicano, dentro das tradições do mundo ocidental". Esse prêmio destina aos vencedores valores em cruzeiros - moeda corrente da época - e pode ser concedido a jornalistas, estudantes e diplomados que tiverem publicado trabalhos em jornais, revistas e periódicos editados no Brasil.

Por seu turno, a Resolução nº 808, de 1967, cria o Prêmio Hipólito José da Costa, destinado a "laurear os melhores trabalhos de rádio e televisão, ressaltando a importância do Poder Legislativo como essência do regime democrático representativo". Sua concessão obedece aos termos e condições estabelecidos para o Prêmio de Jornalismo Assis Chateaubriand.

Condizentes com o contexto da época de sua publicação, as Resoluções nºs 738 e 808 encontram-se hoje superadas, por haver sido alterada a moeda corrente do País e por ambas as normas considerarem como escola de jornalismo apenas a Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da UFMG, uma vez que, naquela época, não se antevia a possível disseminação de cursos de formação superior na área.

Assim sendo, é possível a promulgação de uma nova resolução, com a finalidade de unificar e atualizar os parâmetros do prêmio a ser concedido pelo Legislativo aos autores de reportagens sobre a atuação do Poder e sua importância para a sociedade.

Cabe à lei inovar o mundo jurídico, mediante comandos gerais e abstratos, sem ater-se a disposições operacionais, que devem ser tratadas em regulamento. Tendo em vista essas considerações, o art. 6º do projeto de lei em análise propõe a revogação da Resolução nº 738, de 27/12/65, e da Resolução nº 808, de 31/5/67.

Por último, há que se observar, ainda, a necessidade de se apresentar emenda ao parágrafo único do art. 2º, que tem por único objetivo substituir a extinta "Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia" pela "Comissão de Cultura", esta criada por força do art. 2º da Resolução nº 5.229, de 2005, mediante acréscimo do inciso XVII ao art. 102 do Regimento Interno.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Resolução nº 638/2007 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

Emenda nº 1

Substitua-se, no parágrafo único do art. 2º, a expressão "Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia" pela expressão "Comissão de Cultura".

Sala das Comissões, 8 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 712/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em epígrafe, do Deputado Padre João, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.638/2005, dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Recuperação de Empresas - Pró-Cooperação - sob a gestão de trabalhadores e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 10/4/2007, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo.

Compete agora a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O projeto em epígrafe, conforme define o seu art. 1º, institui a Política Estadual de Incentivo à Recuperação de Empresas sob a gestão de trabalhadores, denominada Pró-Cooperação. Nos termos do parágrafo único, gestão de trabalhadores é aquela feita por trabalhadores que, gradativamente, vão assumindo a empresa em dificuldades financeiras.

O art. 2º dispõe que a recuperação de empresas sob a gestão de trabalhadores ocorrerá com base nas normas jurídicas que regem a matéria e nas diretrizes dos programas governamentais, em especial da Lei nº 15.075, de 5/4/2004, que dispõe sobre a política estadual de apoio ao cooperativismo. A redação é um tanto truncada e merece ajustes.

O art. 3º do projeto trata das diretrizes da política em questão, quais sejam evitar a desativação de empreendimentos econômicos devido a

crise econômico-financeira, gerencial, tecnológica ou comercial; combater o desemprego, o desaquecimento econômico- empresarial e a queda de arrecadação tributária; incentivar a gestão dos trabalhadores mediante o cooperativismo em todos os níveis da atividade econômica das empresas em processo de recuperação; incentivar a qualificação profissional dos trabalhadores vinculados aos projetos específicos de recuperação de empresas nas diversas esferas; estimular os comércios interno e externo da produção das empresas em recuperação.

De acordo com o art. 4º, são instrumentos da referida política estadual o apoio creditício, a assistência técnica, a promoção e a comercialização do produto, a certificação de origem e a qualidade dos produtos destinados à comercialização.

A cláusula de regulamentação do art. 5º, que fixa para o Poder Executivo o prazo de 90 dias contados da data da publicação da lei, não tem base de sustentação, uma vez que ofende o princípio da independência dos Poderes, estatuído no art. 2º da Constituição da República.

Afora pequenos reparos, o projeto, do ponto de vista jurídico, tem condições de prosperar. Não provoca despesas nem tem vício de competência ou de iniciativa.

Ademais, estabelece os mínimos legais necessários a que o Poder Executivo, por meio de atos infralegais e com base também na legislação estadual aplicável às cooperativas, promova ações tendentes a estimular a recuperação de empresas com a participação dos próprios empregados. Caberá ao Governador do Estado e à sua equipe de governo, no momento que julgarem adequado, realizar, com criatividade e espírito público, a intenção contida na proposta em análise.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 712/2007 com as Emendas nº 1 e 2, a seguir apresentadas.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - Aplicam-se ao processo de recuperação de empresas, sem prejuízo das normas estabelecidas nesta lei, as diretrizes dos programas governamentais pertinentes, bem como o disposto na Lei nº 15.075, de 5 de abril de 2004."

Emenda nº 2

Suprima-se o art. 5º.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 725/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto em epígrafe, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.312/2005, a pedido do Deputado Doutor Viana, dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.883, de 2/10/92, que declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado, o pequiizeiro - "Caryocar brasiliense" - e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 12/4/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Recursos Naturais para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102 do Regimento Interno.

Cumpra-se examinar a matéria nos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposta de alteração da mencionada lei foi examinada na legislatura passada, quando da apreciação do Projeto de Lei nº 2.312/2005, que recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

Tendo em vista que concordamos com o parecer emitido nessa oportunidade, transcrevemos a seguir os argumentos jurídicos então apresentados.

"A Lei nº 10.883, de 1992, declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte o pequiizeiro, com base no disposto nos arts. 3º, 4º e 7º da Lei Federal nº 4.771, de 1965 - Código Florestal. No art. 2º, admite o abate do pequiizeiro mediante prévia autorização do IEF, quando necessário à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou de relevante interesse social.

Em face das alterações estabelecidas na Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, o 'caput' e os §§ 1º, 3º e 4º do citado art. 4º estão assim redigidos:

Art. 4º - A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 1º - A supressão de que trata o 'caput' deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia,

quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

(...)

§ 3º - O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

§ 4º - O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor'.

Da leitura das normas transcritas, inferimos: a) a competência atribuída aos Estados membros para disciplinar a supressão de vegetação em área de preservação permanente; b) a necessidade da adoção de medidas mitigadoras e compensatórias pelo empreendedor, na hipótese de o órgão estadual autorizar a supressão; c) duas situações distintas, relacionadas à possibilidade de supressão de vegetação em área de preservação permanente: a primeira, constante no 'caput', associada à demonstração de se tratar de caso de utilidade pública ou de interesse social; a segunda, caracterizada por supressão eventual e de baixo impacto ambiental.

A Lei nº 14.309, de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, estabelece, no art. 13, normas semelhantes às transcritas. Trata-se, portanto, de lei superveniente à lei de proteção do pequiizeiro, de 1992. Dessa forma, o art. 2º da Lei nº 10.883, de 1992, que restringe o abate do pequiizeiro nas hipóteses de execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou de relevante interesse social, remanesce, em termos relativos. Com efeito, o IEF poderá autorizar o corte do pequiizeiro quando se verificar o baixo impacto ambiental da medida, não obstante a restrição constante no art. 2º da lei de proteção do pequiizeiro.

O projeto em análise propõe nova redação para o art. 2º da Lei nº 10.883, com vistas a conciliar a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, em particular no setor de agricultura. A nova redação estabelece norma segundo a qual o abate do pequiizeiro poderá ser autorizado pelo IEF quando a medida não trazer risco para a sobrevivência da espécie na região. Além disso, o empreendedor ficará obrigado ao plantio de dez mudas por espécime abatida.

Como vimos, a redação do art. 2º da Lei nº 10.883 não espelha fielmente a legislação superveniente de proteção florestal. Por sua vez, a redação proposta no projeto para o 'caput' do art. 2º é inadequada em face das normas gerais federais e da Lei nº 14.309, de 2002.

As Emendas nºs 1 e 2, apresentadas na conclusão deste parecer, objetivam aprimorar o projeto, no que se refere à redação do 'caput' do art. 2º e ao uso inadequado da palavra 'espécie', constante no § 2º do mesmo artigo."

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 725/2007 com as seguintes Emendas nºs 1 e 2.

Emenda nº 1

Dê-se ao "caput" do art. 2º a que se refere o art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

Art. 2º - O abate do pequiizeiro - 'Caryocar brasiliense' - somente será admitido mediante prévia autorização do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

Emenda nº 2

Substitua-se, no § 2º do art. 2º a que se refere o art. 1º do projeto, a palavra "espécie" por "árvore".

Sala das Comissões, 8 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 742/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlin Moura, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.156/2005 institui o Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia no Estado e dá outras providências.

Publicado em 12/4/2007, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, vem o projeto a esta Comissão para ser analisado quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Com o fim de instituir o Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia no Estado, o projeto em exame propõe a implementação de várias medidas nos comandos enumerados nos arts. 2º ao 12.

Nesta oportunidade, lembramos que matéria de igual teor tramitou nesta Casa na legislatura passada, ocasião em que esta Comissão não pôde se manifestar sobre o tema, em virtude de haver perdido o prazo regimentalmente previsto para exarar o seu parecer.

Em que pese à intenção do legislador, o projeto apresenta problemas de natureza jurídica e constitucional, conforme veremos a seguir.

A elaboração e a execução de programas são temas eminentemente administrativos que se enquadram no rol das competências atribuídas ao Poder Executivo pela Constituição Federal, haja vista o disposto no seu art. 23, inciso II, em que se inclui o cuidado com a saúde e a assistência pública. A Constituição mineira, por sua vez, faz igual previsão no inciso II do seu art. 11, em que relaciona a competência material do Estado. Esses dispositivos demonstram a impropriedade do instrumento normativo legal utilizado com crescente frequência pelo Legislativo mineiro, consistente na apresentação de projetos de lei instituidores de programas, com o objetivo, tão-somente, de trazer para a agenda política propostas cuja implementação constitui atribuição típica do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo. É o que acontece com o projeto que ora analisamos, que apresenta um comando para o Poder Executivo implementar uma ação que já está incluída entre as de sua competência, o que denota o caráter inócuo da lei.

É importante ressaltar que o Poder Legislativo pode e deve atuar na discussão das políticas públicas a serem implantadas em nosso Estado. Entretanto, o momento jurídico-político próprio para os parlamentares intervirem na gestão administrativa do Estado dá-se quando da apreciação, discussão e modificação da Lei Orçamentária Anual, ocasião em que emendas introdutórias ou ampliativas desses tipos de programas e projetos podem ser apresentadas pelos Deputados Estaduais. Este é o momento e o caminho corretos para que sejam criados programas e projetos de iniciativa legislativa, sem sobrecarregar o nosso ordenamento jurídico com normas de efeito inócuo e, muitas vezes, sem a menor condição de serem implementadas, por falta de recursos. Ora, as rubricas orçamentárias dos diversos órgãos administrativos do Estado encontram-se totalmente comprometidas com programas e projetos prioritários e já definidos na Lei do Orçamento. Custear novas ações com as mesmas rubricas é prejudicar ou, mesmo, inviabilizar medidas prioritizadas e já em fase final de implementação no exercício financeiro.

O Supremo Tribunal Federal, reafirmando que o nosso sistema jurídico se baseia no princípio da separação dos Poderes e que cada Poder tem funções e prerrogativas próprias, definidas pela Constituição Federal, decidiu que apenas os programas previstos na Constituição, bem como os que impliquem investimentos ou despesas para ente da Federação, necessariamente inseridos nos seus respectivos orçamentos, devem ser submetidos ao Legislativo. Trata-se no caso, da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 - ADIQU 224/RJ -, que decidiu não ser pertinente a edição de lei específica criando programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º. Dessa forma, com exceção das hipóteses citadas, nenhum plano ou programa deve ser submetido pelo Poder Executivo ao Parlamento, seja porque muitos deles são atividades típicas da administração, seja porque restaria inviabilizado o exercício das funções desse Poder.

Há, ainda, que se ressaltar a questão da viabilidade orçamentária na hipótese da implantação deste projeto. Caso o programa viesse a ser implementado, haveria geração de despesas. Entretanto, a Lei de Responsabilidade Fiscal, editada em 4/5/2000, trouxe para o nosso ordenamento jurídico uma questão de extrema importância, que é o planejamento dos gastos públicos. Assim, ela prevê, em seu art. 16, que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aumento de despesa deverão ser acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subseqüentes e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. De acordo com a citada lei, consideram-se não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam às exigências citadas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

Assim, devem ser observados os imperativos da Lei de Responsabilidade Fiscal e deve ser fortalecida a atuação parlamentar no que respeita à lei orçamentária, que passa obrigatoriamente pelo exame desta Casa. A discussão da lei orçamentária é o momento certo para que os Poderes, harmonicamente, definam a alocação dos recursos públicos e priorizem as metas que pretendem alcançar. Este é o caminho para que os programas ultrapassem o texto da lei e se tornem uma realidade social, em condições concretas de implementação.

As inconstitucionalidades pontuais são igualmente flagrantes. Estabelecer atribuição para o Poder Executivo, por exemplo, é matéria de ordem constitucional, jamais do âmbito da lei ordinária, e tem sede na Constituição Federal. Atribuir competência para Secretaria de Estado fere o princípio da separação dos poderes. É o que se verifica pela leitura dos arts. 2º, 5º, 6º, 7º e 11 do projeto, que estabelecem atribuições para órgãos pertencentes ao Poder Executivo e diretamente subordinados ao Governador do Estado.

Os arts. 3º e 8º tratam do tema medicação para os epiléticos. No que tange à questão, os medicamentos próprios para a doença já são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, seja por meio da rede básica de distribuição, seja por meio da rede de medicamentos excepcionais.

O art. 9º do projeto, ao estabelecer atribuição para órgão subordinado ao Chefe do Poder Executivo do Município, desacata o princípio da autonomia municipal, consagrado no "caput" do art. 18 da Carta Magna.

O art. 10 comete ao Poder Executivo do Estado a atribuição de divulgar o programa proposto no projeto. Nesse ponto, o legislador busca trazer para o âmbito legal matéria que, por sua natureza, é de caráter administrativo, por isso situada no campo de atuação institucional do Poder Executivo. Realmente, a instituição de campanhas oficiais, independentemente do seu conteúdo, deve dar-se de acordo com as demandas sociais concretas, as quais variam segundo as contingências e as prioridades governamentais. Aliás, não poderia ser de outro modo, pois subordinar a deflagração de uma campanha a um provimento legislativo, com todas as delongas próprias de um processo de elaboração legislativa, tornaria inviável e extemporânea a campanha a ser empreendida. Assim, não é compatível com o princípio constitucional da razoabilidade, inscrito no art. 13 da Carta Política mineira, vincular a instituição de uma campanha oficial a um provimento legislativo.

Quanto ao art. 12 do projeto, a matéria deve ser questionada sob o ponto de vista do princípio da igualdade. Ocorre que o portador de epilepsia, se devidamente diagnosticado e sob tratamento adequado, tem uma vida normal, podendo trabalhar, estudar e exercer atividades comuns a todos os cidadãos no seu cotidiano. Nesse mesmo grupo, enquadram-se portadores de inúmeras outras doenças, a exemplo da doença de Crohn, da hipertensão e da diabetes. Assim, seria injusto dispensar tratamento especial ao portador de epilepsia em detrimento dos demais doentes do mesmo grupo, pois que o princípio da igualdade na lei se verifica quando a norma impõe de forma razoável um tratamento específico a todo um grupo de desiguais. Na realidade, no que tange à finalidade da norma, o tratamento desigual não se justifica, pois se mostraria injusto para com os indivíduos em situações semelhantes dentro do mesmo grupo, como os portadores da doença de Crohn, da diabetes e da hipertensão, entre outras enfermidades.

Aos argumentos apresentados, acrescenta-se que o tratamento da epilepsia, inclusive cirúrgico, se necessário, já foi devidamente autorizado pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 46, de 23/3/94.

À luz da fundamentação exposta, constatamos que o projeto de lei em análise, apresentado como programa, não encontra respaldo no arcabouço jurídico em vigor para tramitar com êxito nesta Casa Legislativa, em face da impossibilidade de sua aprovação por esta Comissão de Constituição e Justiça.

Todavia, tendo em vista o relevante interesse que a matéria desperta na comunidade em geral, dada a sua natureza reverenciadora da saúde humana, especialmente daqueles homens, mulheres e crianças acometidos de epilepsia, entendemos razoável a apresentação do Substitutivo nº 1, que busca contemplar a idéia original do legislador, qual seja, a de cuidar da saúde dos cidadãos portadores dessa doença, objetivo amplamente albergado pela Constituição do Brasil. O substitutivo proposto institui a Semana de Conscientização sobre o Tratamento da Epilepsia. Seu conteúdo é expresso de forma genérica e abstrata, como convém à lei no seu sentido estrito, sem esbarrar em critérios antijurídicos ou inconstitucionais.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 742/2007 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Semana de Conscientização sobre o Tratamento da Epilepsia.

A Assembléia Legislativa do Estado d'e Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana de Conscientização sobre o Tratamento da Epilepsia, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de setembro, com o objetivo de esclarecer à sociedade, em especial às famílias dos enfermos, sobre a epilepsia.

Art. 2º - Na semana a que se refere o art. 1º serão realizadas campanhas e palestras com profissionais da área de saúde, em escolas, repartições públicas e centros de saúde.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2007 .

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 10/5/2007, a seguinte comunicação:

Do Deputado Mauri Torres, notificando o falecimento da Sra. Carolina Bastos, ocorrido em 9/5/2007, em João Monlevade. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 4/5/07, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Carlos Pimenta

nomeando Grazyella Pereira Cavalcanti para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, da Lei nº 9.384, de 18/12/86, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/02, assinou os seguintes atos:

exonerando, a partir de 14/5/07, Grazyella Pereira Cavalcanti do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão AL-20, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria com exercício no Gabinete da Liderança do PDT;

nomeando José da Rocha Gonser para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão AL-20, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do PDT.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Izabella Martins Dutra Borges para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas, com exercício no Gabinete da 2ª Secretaria.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO nº 6/2007

TOMADA DE PREÇOS nº 1/2007

DECISÃO DO SR. DIRETOR-GERAL

Em 11/5/2007, o Sr. Diretor-Geral da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais julgou procedente o recurso interposto pela empresa CBR Construtora Ltda. referente à Tomada de Preços nº 1/2007, que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para proceder a reforma em área do 1º subsolo do Palácio da Inconfidência, tendo em vista os fundamentos apresentados na Ata da 25ª Reunião da Comissão Permanente de Licitação da ALMG, datada de 10/5/2007.

Diante do acima exposto, fica desclassificada a licitante Paineira Engenharia Ltda. e reclassificada em 1º lugar a licitante CBR Construtora Ltda.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 32/2007

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2007

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar no dia 24/5/2007, às 14h30min, pregão eletrônico por meio da internet, do tipo menor preço por lote, tendo como finalidade a aquisição de peças e componentes para equipamentos de informática.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" www.licitacoes-e.com.br e www.almg.gov.br, bem como na Comissão Permanente de Licitação da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, 79 (Ed. Tiradentes), 14º andar, onde poderá ser retirado, no horário das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha ou gratuitamente, em meio eletrônico. Neste caso, o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 11 de maio de 2007.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

ERRATA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2007

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 11/5/2007, pág. 48, col. 2, no despacho, onde se lê:

"nos termos do art. 188", leia-se:

"nos termos do art. 192".